



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

13.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2016:

Aprova o texto da Pauta Aduaneira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2016

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Pauta Aduaneira, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o número 1 e a alínea o), do número 2 do artigo 179, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São aprovados o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

Art. 3. Compete ao Conselho de Ministros:

- aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira, no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação;
- aprovar medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional;

- estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa anti-dumping e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

Art. 4. É revogada a Lei n.º 6/2009, de 10 de Março, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Art. 5. A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 8 de Dezembro de 2016. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Instruções Preliminares da Pauta - IPP

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- Direitos aduaneiros e demais imposições** - os direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos, que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas.
- Documento Único (DU)** - forma de declaração aduaneira de mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes seja aplicável.
- Documento Único Abreviado (DUA)** - forma abreviada de declaração aduaneira para a importação e exportação de mercadorias transportadas em quantidade reduzida, que se destinem a fins comerciais e que usa a mesma fórmula de declaração em DU, mas com menos caixas mandatórias, e constitui a forma de declaração aplicável nas fronteiras de entrada e saída habilitadas.
- Documento Único Simplificado (DUS)** - forma de declaração aduaneira a ser usada exclusivamente para as importações de bens e separados de bagagem, trazidos por viajantes, em excesso das suas franquias, para uso pessoal e sem fins comerciais.

- e) **Exportação** - a saída de mercadorias do território aduaneiro.
- f) **Importação** - a entrada de mercadorias no território aduaneiro.
- g) **Instruções Preliminares da Pauta (IPP)** - o conjunto de normas que estabelecem a classificação das mercadorias, a origem, o valor aduaneiro, a matéria colectável, as taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos aduaneiros devidos e demais imposições.
- h) **País** - a República de Moçambique.
- i) **Pauta Aduaneira** - tabela que obedece a uma estrutura própria e à nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, na qual se descrevem as mercadorias e nela constam as imposições aduaneiras a pagar no acto da importação ou exportação.
- j) **Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA)** - taxa de cobrança de serviços pela tramitação do Despacho Aduaneiro e por outros serviços aduaneiros solicitados pelos utentes.
- k) **Taxa de uso** - direitos e demais imposições incidentes sobre o valor da depreciação das mercadorias importadas temporariamente, em Moçambique.
- l) **Território Aduaneiro** - todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania e abrange toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobejacentes.

ARTIGO 2

(Âmbito)

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, previstas na Pauta Aduaneira, excepto se, por diploma legal, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

ARTIGO 3

(Classificação Pautal)

A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as regras gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, constantes do artigo 27 das presentes Instruções, sem prejuízo dos casos especiais regulados no presente capítulo.

ARTIGO 4

(Valor Aduaneiro na Importação de mercadorias)

O valor aduaneiro adoptado na República de Moçambique é o definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).

ARTIGO 5

(Taxa de câmbio)

Para efeitos de conversão do valor aduaneiro para a moeda nacional, a taxa de câmbio aplicável é a taxa de venda de referência do Banco de Moçambique que se encontra em vigor no momento da aceitação da declaração.

ARTIGO 6

(Origem)

Em função das regras específicas contempladas nos acordos ou protocolos correspondentes, a origem das mercadorias, comprovada pelo Certificado de Origem emitido por entidade competente, pode afectar o nível das taxas de direitos aduaneiros.

ARTIGO 7

(Taras)

Sem prejuízo da regra geral prevista no número 5 do artigo 27 das presentes Instruções, para a interpretação e aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, considera-se tara, para efeitos pautais, o conjunto de invólucros e matérias que acompanham a mercadoria no momento do despacho, necessários ao seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

ARTIGO 8

(Taras exteriores)

1. São taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que, abrangidas por esse invólucro, contenham a mercadoria no seu conjunto, isto é, que não acondicionem separadamente, em parcelas, mercadorias contidas no volume total.
2. São consideradas taras exteriores as caixas componentes dos atados e bem assim os cestos ou outros acondicionamentos semelhantes, que resguardecem garrações ou outros artefactos análogos.

ARTIGO 9

(Taras interiores)

Designam-se por taras interiores, aquelas que não satisfaçam o disposto no artigo 8 das presentes Instruções.

ARTIGO 10

(Taras de uso habitual e não habitual)

1. As taras exteriores e interiores agrupam-se em taras de uso habitual e taras de uso não habitual.
2. Por taras de uso habitual entendem-se aquelas que, no país exportador, sejam correntemente empregadas no acondicionamento de uma dada mercadoria.
3. Se as taras forem de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregadas no acondicionamento da mercadoria, consideram-se taras de uso não habitual.

ARTIGO 11

(Tributação das taras de uso não habitual)

As taras de uso não habitual, tanto exteriores como interiores, são tributáveis como artefactos, sujeitos aos respectivos direitos aduaneiros, salvo se tributadas como taras de uso habitual, lhes corresponderem maiores direitos.

ARTIGO 12

(Inclusão do valor das taras no das mercadorias que acondicionem)

O valor das taras, interiores ou exteriores, que acondicionem mercadorias, inclui-se no valor aduaneiro destas mercadorias, quando as referidas taras sejam das habitualmente empregadas e, como tal, não tenham inscrição especial no texto da Pauta.

ARTIGO 13

(Tributação das matérias de acondicionamento)

As matérias de acondicionamento que não tenham características de artefactos ou manufacturas, tais como serradura, aparas,

casca de arroz, palha, bocados de cartão ou de papel e pó de talco, quando soltas, isto é, desde que não sejam propriamente invólucros nem acondicionamento interno das mercadorias, são livres de direitos.

CAPÍTULO II

Disposições Específicas

ARTIGO 14

(Importação em remessa)

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importadas em partes ou peças, podem gozar, mesmo assim, da classificação pautal do produto final, desde que o importador ou seu representante obedeça às seguintes formalidades:

- a) obrigar-se, por termo, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação em prazo a fixar pela administração aduaneira;
- b) apresentar a lista dos materiais a importar;
- c) prestar garantia dos direitos aduaneiros e demais imposições, correspondentes à classificação pautal das partes recebidas em cada remessa.

2. Se, no prazo previsto na alínea a), do número 1 do presente artigo, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquidam-se os direitos e demais imposições aduaneiras da parte importada, de acordo com a classificação referida na alínea c) do número 1 do presente artigo.

3. O prazo referido na alínea a), do número 1 do presente artigo pode ser prorrogado a pedido do interessado, mediante fundamentação.

ARTIGO 15

(Contagem das imposições na importação)

1. Os direitos aduaneiros e demais imposições incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

2. As taxas *ad valorem* incidem sobre o valor aduaneiro expresso em moeda nacional.

3. As taxas específicas incidem sobre a unidade indicada na respectiva coluna de tributação da Pauta Aduaneira.

4. Os direitos *anti-dumping* correspondem ao produto da aplicação da taxa anti-dumping sobre a diferença entre o valor praticado com *dumping* e o valor real calculado com base nas regras aceites no País.

5. A sobretaxa resulta da aplicação da taxa relativa à sobretaxa, que incide sobre o valor aduaneiro.

6. O Imposto sobre Consumos Específicos é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos efectivamente pagos.

7. O Imposto sobre o Valor Acrescentado é calculado mediante a aplicação da taxa prevista no respectivo Código e incide sobre o valor aduaneiro adicionado do total dos direitos aduaneiros e do Imposto sobre Consumos Específicos efectivamente pagos e da sobretaxa, se for o caso.

8. A Taxa de Serviços Aduaneiros é fixada pelo Conselho de Ministros, de acordo com o Regime e modalidade de Despacho Aduaneiro, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 16

(Taxa de uso na importação temporária)

1. As mercadorias em regime de importação temporária ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de uso em território nacional, devida a título de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A taxa de uso, referida no número anterior, incide sobre o valor da depreciação que as mercadorias importadas

temporariamente sofrem no território aduaneiro moçambicano, de acordo com a legislação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas - IRPC.

3. O valor da taxa de uso determina-se com base nas regras de contagem das imposições na importação, de acordo com as disposições do artigo 15 das presentes Instruções.

4. O valor da caução relativo aos direitos aduaneiros e demais imposições devidas na importação temporária obtém-se deduzindo o valor efectivamente pago a título de taxa de uso.

5. O valor devido a título de taxa de uso, para efeitos da determinação do valor da caução aos direitos e demais imposições aduaneiras, não abrange a verba ou fração do imposto na qual concorre o benefício fiscal, relativamente a:

- a) mercadorias previstas no Quadro a que se refere o artigo 22 das presentes Instruções;
- b) bens destinados à implementação de projectos de investimentos à luz da Legislação sobre Investimentos e Benefícios Fiscais, em vigor;
- c) bens destinados à actividade mineira e às operações petrolíferas equiparados aos bens da classe K da Pauta Aduaneira que beneficiam de isenção na importação, nos termos da legislação que estabelece os regimes específicos da tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira e das operações petrolíferas;
- d) outros bens cujo benefício fiscal esteja previsto em legislação específica.

6. Em concurso com outras formas legais de garantias fiscais aplicáveis às mercadorias cuja importação temporária é permitida, o importador dos bens a que se refere o número anterior obriga-se, por termo de, a não dar destino diferente daquele para o qual os bens foram importados, com benefício fiscal.

7. Não é devida taxa de uso na importação temporária das seguintes mercadorias, com prazo máximo de permanência no País, de até 30 dias:

- a) veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique;
- b) veículos automóveis comerciais de transporte de mercadorias e passageiros, em viagem internacional, não registados em Moçambique, desde que tenham sido autorizados a realizar a actividade em território nacional pelo Ministério que superintende a área dos Transportes;
- c) ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;
- d) aviões e avionetas, em turismo ou em viagem de negócios;
- e) peças e sobressalentes de reposição urgente;
- f) taras de uso habitual.

8. Os procedimentos da aplicação da taxa de uso são sujeitos à regulamentação.

ARTIGO 17

(Importação no âmbito de contratos de Locação Financeira)

1. Os direitos e demais imposições aduaneiros devidos pelos equipamentos e meios de transporte importados por uma entidade sediada em Moçambique com o fim de efectuar contratos de Locação Financeira são divididos pelo número de anos do contrato, determinando-se, assim, o montante de direitos e demais imposições a ser pago em cada ano, pela entidade que concede a Locação.

2. A opção de compra do bem não prejudica a dedução estabelecida no número 4 do artigo 16.

3. Os procedimentos para a aplicação do incentivo concedido na importação de bens objecto de contratos de Locação Financeira são sujeitos à regulamentação.

ARTIGO 18

(Dívida aduaneira)

1. Constitui dívida aduaneira, o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições devidos na importação ou exportação, após ter sido calculado pela autoridade aduaneira com base nos elementos necessários à determinação da matéria colectável e do sujeito passivo.

2. A dívida aduaneira é obrigatoriamente objecto de lançamento nos registos de contabilidade da instituição, para fins da cobrança.

ARTIGO 19

(Exportação de mercadorias)

1. É fixada em 0%, a taxa de direitos aduaneiros incidentes sobre a exportação de bens.

2. Na exportação de mercadorias é aplicada a taxa de sobrevalorização sobre o valor aduaneiro, quando definida em legislação própria.

ARTIGO 20

(Alteração das taxas de direitos e demais imposições)

1. As mercadorias estão sujeitas às taxas do regime pautal em vigor no dia da aceitação da declaração.

2. Quando haja alteração das taxas de direitos e demais imposições, as mercadorias cujas imposições já tenham sido pagas ou garantidas, mas que continuem sujeitas à acção fiscal, são cativas das taxas do anterior regime pautal.

3. As mercadorias apreendidas com base na lei aduaneira, cujos processos terminem por sentença absolutória, ou cujas participações não sejam julgadas procedentes, não estão sujeitas a penalidades e aplicam-se os menores direitos e demais imposições.

4. Consideram-se menores direitos e demais imposições, o montante resultante da aplicação da menor taxa em vigor,

quer à data da apreensão quer à data da sentença absolutória ou da improcedência da participação.

ARTIGO 21

(Franquia dos viajantes)

1. São concedidas, mensalmente, franquias fiscais individuais aos bens contidos nas bagagens pessoais dos viajantes procedentes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial, isto é, que apresentem carácter ocasional e respeitem exclusivamente aos bens destinados a uso pessoal ou familiar dos viajantes.

2. Caso um bem exceda a franquia a que o viajante tenha direito, este é tributado pela diferença do valor em relação ao direito em causa.

3. Os limites da franquia referida nos números anteriores, por viajante, são os seguintes:

- a) produtos do tabaco — 200 cigarros, ou 100 cigarrilhas, ou 50 charutos ou 250 gramas de tabaco para fumar;
- b) bebidas alcoólicas — 1 litro de bebidas espirituosas e 2,25 litros de vinho;
- c) perfumes — 50 ml de perfume ou 250 ml de água de tocador;
- d) especialidades farmacêuticas — quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio;
- e) outros artigos cujo valor não exceda a 12.500,00MT.

4. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 22

(Mercadorias que podem beneficiar de isenção ou redução de direitos)

As mercadorias previstas no quadro a seguir podem beneficiar de isenção ou redução de direitos, nos termos a regulamentar:

1.	Bens destinados ao uso oficial das missões diplomáticas, postos consulares, organismos internacionais e suas agências acreditados em Moçambique, nos termos da legislação específica sobre a matéria.
2.	Os objectos destinados aos agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria.
3.	Amostras, isoladas ou em colecções, devidamente rotuladas, que de qualquer maneira apresentem as características que lhes são peculiares, sem valor comercial.
4.	Prémios ganhos em concursos públicos ou competições desportivas.
5.	Bagagens, nos termos definidos por lei.
6.	Artigos de espólios que possam ser importados sob regime de bagagem, bem como féretros, coroas e emblemas funerários que os acompanhem.
7.	Objectos destinados aos mostruários dos museus de utilidade pública.
8.	Objectos considerados pelo Ministério da Cultura como obras de arte ou com valor histórico.
9.	Dádivas destinadas a prisioneiros de guerra nos termos do artigo 3 da Convenção de Genebra, assinada em 22 de Julho de 1929, relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra.
10.	Filmes didácticos ou científicos, destinados aos Ministérios interessados.
11.	Material de guerra e de aquartelamento, fardamentos, destinados à utilização oficial das Forças de Defesa e Segurança.
12.	Mercadorias cujas isenções estejam previstas em Acordos e Tratados assinados ou reconhecidos pelo Governo da República de Moçambique.
13.	Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar.

14.	Material e equipamento científico e didático ou de laboratório destinados à educação, ensino e investigação científico-técnica, devidamente confirmado pelo sector de tutela.
15.	Notas e moedas estrangeiras quando importadas por instituições bancárias devidamente autorizadas, para o efeito.
16.	Notas e moedas com curso legal no País quando importadas pelo Banco de Moçambique.
17.	Documentos de tráfego importados por companhias aéreas, empresas ferroviárias, companhias marítimas tais como carta de porte, documentos de embarque, bilhetes de passagem, etiqueta de bagagem.
18.	Documentos de trabalho, relatórios, proposta para concurso, planta e desenhos.
19.	Catálogos em papel ou em suporte magnético.
20.	Bens destinados a determinado uso industrial especificamente aprovado, regulado em legislação própria.
21.	Helicópteros, aviões e outros veículos aéreos, destinados a serviços comerciais de transporte público e à formação e capacitação de pessoal, em aeroclubes, embarcações para transporte público de passageiros, embarcações para investigação marinha, suas partes, acessórios e outros componentes para reposição, mediante confirmação do sector de tutela.
22.	Embarcações que se destinem ao exercício da actividade de transporte de cabotagem.
23.	Embarcações de pesca; equipamento de construção e reparação naval; motores para desenvolvimento de pesca de pequena escala; equipamento, sementes, reprodutores, rações e larvas de camarão para desenvolvimento de aquacultura; carrinhas frigoríficas para transporte de pescado; equipamento de laboratórios e reagentes.
24.	Artigos médicos, próteses e correlatos, importadas através do Serviço Nacional de Saúde.
25.	Produtos e micronutrientes de administração nos veículos alimentares de fortificação obrigatória, definidos e regulados em legislação própria, quando confirmados pelo Sector de tutela.
26.	Animais bravios, no âmbito do Programa de Repovoamento dos Parques Nacionais, devidamente confirmados pelo sector de tutela.
27.	Sistema de irrigação e seus acessórios, bem como produtos que se destinam à vedação com vista à protecção de animais no âmbito da actividade agro-pecuária, confirmados pelo sector de tutela.

CAPÍTULO III

Abreviaturas Usadas no Texto da Pauta Aduaneira

Artigo 23

(Tabela I de abreviaturas)

1. As abreviaturas referidas no texto da Pauta Aduaneira sob o título "Unidade" devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

BRT	Toneladas brutas de arqueação (2, 8316 m3).
C/K	Número de quilates (1 quilate métrico = 2x10 ⁻⁴ Kgs)
CE/EL	Número de elementos
100 P/ST	100 unidades
CTL	Capacidade de carga útil em toneladas métricas
G	Gramas
GI F/S	Gramas isótopos estáveis
KG 90% SDT	Quilograma de matéria seca a 90%
KG H2O2	Quilograma de peróxido de hidrogénio
KG K2O	Quilograma de Óxido de potássio
KG KOH	Quilograma de hidróxido de potássio (potassa cáustica)
KG MET. AM.	Quilograma de metilamina
KG N	Quilograma de azoto

KG NaOH	Quilograma de hidróxido de sódio (soda cáustica)
KG/NEF EDA	Quilograma peso líquido escorrido
KG P2O5	Quilograma de pentóxido de difósforo
KG U	Quilograma de urânio
1 000 KWh	1 000 Kilowatt-hora
L	Litro
L ALC. 100%	Litro de álcool puro (100%)
1 000 L	1 000 litros
M	Metro
M2	Metro quadrado
M3	Metro cúbico
1 000 P/ST	1 000 unidades
P/ST	Número de unidades
PA	Número de pares
TJ	Terajoule (poder calorífico superior)
TON	Tonelada

2. Por capacidade de carga útil em tonelagem métrica (CT/L) é entendida a capacidade de carga de um navio expressa nessa unidade, não incluindo mercadorias transportadas como provisões a bordo (combustíveis, instrumentos, produtos alimentares e outros), do mesmo modo que as pessoas a serem transportadas (tripulantes e passageiros) e a sua respectiva bagagem.

ARTIGO 24

(Tabela II de abreviaturas)

As abreviaturas estabelecidas nas colunas da Pauta Aduaneira devem ser lidas de acordo com a seguinte tabela:

Unidade	Unidades de Medida.	
K	Código convencional que especifica o bem como de capital.	
Direitos Aduaneiros	Taxa Geral	Taxas não preferenciais
	SADC	Taxas preferenciais aplicáveis.
	EU	Taxas preferenciais aplicáveis aos países membros da União Europeia, em face dos Acordos de Parceria Económica.
Imp. Cons.	Imposto Sobre Consumos Específicos.	
IVA	Imposto Sobre o Valor Acrescentado.	

ARTIGO 25

(Tratamento preferencial)

As taxas de tratamento preferencial referem-se à importação de mercadorias no âmbito de acordos internacionais, nomeadamente com a União Europeia e com a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral - SADC.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 26

(Divergências entre o texto da Pauta e as Instruções Preliminares da Pauta)

Sempre que se verifique divergência entre o texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas Instruções Preliminares da Pauta prevalece o estabelecido no texto da Pauta.

ARTIGO 27

(Regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias)

1. A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

- Os títulos das secções, capítulos e sub - capítulos têm apenas valor indicativo, sendo que, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de secção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:
- qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo, mesmo incompleto ou inacabado, desde que se apresente no estado em que se encontra com as características essenciais do artigo completo ou acabado, abraçando

igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

- ii) qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou em artigos compostos, efectua-se conforme os princípios enumerados na regra 3.

2. Quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 (b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

- a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;
- b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortido acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da regra 3 (a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

- c) nos casos em que as regras 3 (a) e 3 (b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

3. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

4. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às regras seguintes:

- a) os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou sortidos e susceptíveis de um uso prolongado quando apresentados, com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos desde que sejam do tipo normalmente com tais artigos. Esta regra, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;
- b) sem prejuízo do disposto na regra 5 (a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. A presente disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

5. A classificação de mercadorias nas sub-posições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas sub-posições e das notas de sub-posições respectivas, assim como, com as necessárias adaptações, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis sub-posições do mesmo nível.

6. Para efeitos da regra (5), as notas de secção e de capítulo são também aplicáveis, salvo disposição em contrário.

Secção I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

- 1.- Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.
- 2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1

Animais vivos

Nota.

- 1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:
- a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;
- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c) Animais da posição 95.08.

N.º DE POSIÇÃO	Designação	Designação de mercadorias	Trib. adu.	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
				Taxa Unif.	SADC		UE	Ad. Valorem	Valor Mínimo	
					Cal.	Taxa				
01.01		Cavalos, esquilnos e muares, vivos.								
		- Cavalos:								
	0101.21.00	- Reprodutores de raça pura	PST	0	A	0				
	0101.29.00	- Outros	PST	20	B1	0				
	0101.30.00	- Asininos	PST	20	B1	0				
01.02	0101.80.00	- Outros	PST	20	B1	0				
		Animais vivos da espécie bovina.								
		- Bovinos domésticos:								
	0102.21.00	- Reprodutores de raça pura	PST	0	A	0				
	0102.29	- Outros:								
	0102.29.10	- De peso inferior a 200 Kg.	PST	2,5	A	0				
	0102.29.90	- Outros	PST	20	B1	0				
		- Caprinos:								
	0102.31.00	- Reprodutores de raça pura	PST	0	A	0				
	0102.39.00	- Outros	PST	20	B1	0				
01.03	0102.99.00	- Outros	PST	20	B1	0				
		Animais vivos da espécie suína.								
	0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	PST	0	A	0				
		- Outros:								
	0103.91.00	- De peso inferior a 50 kg.	PST	2,5	A	0				
	0103.92.00	- De peso igual ou superior a 50 Kg.	PST	20	B1	0				

NP DE POSICÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		NA	
				Tarefas Básica	SACD		UE	Ad. valorado		Valor Mínimo
					Out	Tarefas				
0104		Animais vivos da espécie ovina e caprina.								
		- Ovinos:								
	0104.10.10	- Reprodutores de raça pura	P/ST	0	A	0				
	0104.10.90	- Outros	P/ST	20	B1	0				
		- Caprinos:								
	0104.20.10	- Reprodutores de raça pura	P/ST	0	A	0				
	0104.20.90	- Outros	P/ST	20	B1	0				
0105		Aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus, pernas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos.								
		- De peso não superior a 185 g:								
	0105.11	- Aves da espécie Gallus domesticus:								
	0105.11.10	- Reprodutores certificados	P/ST	0	A	0				
	0105.11.90	- Outros	P/ST	2,5	A	0				
	0105.12	- Pernas e perus:								
	0105.12.10	- Reprodutores certificados	P/ST	0	A	0				
	0105.12.90	- Outros	P/ST	2,5	A	0				
		- Patos:								
	0105.13.10	- Reprodutores certificados	P/ST	0	A	0				
	0105.13.90	- Outros	P/ST	2,5	A	0				
		- Gansos:								
	0105.14.10	- Reprodutores certificados	P/ST	0	A	0				
	0105.14.90	- Outros	P/ST	2,5	A	0				
	0105.15.00	- Pintadas (galinhas-d'angola)	P/ST	2,5	A	0				
		- Outras:								
	0105.84	- Aves da espécie Gallus domesticus:								
	0105.84.10	- Reprodutores certificados e poedeiras	P/ST	0	A	0				
	0105.84.90	- Outros	P/ST	20	B1	0				
	0105.99.00	- Outros	P/ST	20	B1	0				
0106		Outros animais vivos.								
		- Mamíferos:								
	0106.11.00	- Primatas	P/ST	20	B1	0				
	0106.12.00	- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); Otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos Pinnipedia)	P/ST	20	B1	0				
	0106.13.00	- Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	P/ST	20	B1	0				
	0106.14.00	- Coelhos e lebres	P/ST	20	B1	0				
	0106.19	- Outros:								
	0106.19.10	- Animais bravos	P/ST	2,5	B1	0				
	0106.19.90	- Outros	P/ST	20	B1	0				

Nº DE POSICÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid. de med.	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		Notas
					Taxa de 40%	SPEC		UE	Aut. valor 100%	
						CM	Taxa		Valor Mínimo	
	0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	P/ST		20	B1	0			
		- Aves:								
	0106.31.00	- Aves de rapina.....	P/ST		20	B1	0			
	0106.32.00	- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as Cacatuas.....	P/ST		20	B1	0			
		- Avestruzes; emus (Dromaeus avestraliensis).....	P/ST		20	B1	0			
	0106.33.00	- Outras.....	P/ST		20	B1	0			
		- Insectos:								
	0106.41.00	- Abelhas.....	P/ST		20	B1	0			
	0106.49.00	- Outros.....	P/ST		20	B1	0			
	0106.90.00	- Outros.....	P/ST		20	B1	0			

Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Tipo Geral	BADC		UT	AE (valor)	
						Out	Taxa		Valor mínimo	
02.01		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.								
	0201.10.00	- Carcaças e miéis-carcaças	KG		20	C1	0			
	0201.20.00	- Outras peças não desossadas	KG		20	C1	0			
	0201.30.00	- Desossadas	KG		20	C1	0			
02.02		Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.								
	0202.10.00	- Carcaças e miéis-carcaças	KG		20	C1	0			
	0202.20.00	- Outras peças não desossadas	KG		20	C1	0			
	0202.30.00	- Desossadas	KG		20	C1	0			
02.03		Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.								
		- Frescas ou refrigeradas:								
	02.03.11	- Carcaças e miéis-carcaças:								
	0203.11.10	- Para uso na indústria (excepção apenas em armazéns de regime aduaneiro)	KG		7,5	A	0			
	0203.11.90	- Outros	KG		20	C1	0			
	0203.12.00	- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	KG		20	C1	0			
	0203.19.00	- Outras	KG		20	C1	0			
		- Congeladas:								
	0203.21	- Carcaças e miéis-carcaças:								
	0203.21.10	- Para uso na indústria com excepção apenas em armazéns de regime aduaneiro	KG		7,5	C21	0			
	0203.21.90	- Outros	KG		20	C1	0			
	0203.22.00	- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	KG		20	C1	0			
	0203.29.00	- Outras	KG		20	C1	0			
02.04		Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.								
	0204.10.00	- Carcaças e miéis-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0			
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:								
	0204.21.00	- Carcaças e miéis-carcaças	KG		20	C1	0			
	0204.22.00	- Outras peças não desossadas	KG		20	C1	0			

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC Out	Taxa	UE	AE valorim	
	0204.23.00	— Desossadas	KG		20	C1	0			
	0204.30.00	- Carcaças e miéis-carcaças de cordeiro, congeladas	KG		20	B1	0			
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:								
	0204.41.00	— Carcaças e miéis-carcaças	P/ST		20	B1	0			
	0204.42.00	— Outras peças não desossadas	KG		20	B1	0			
	0204.43.00	— Desossadas	KG		20	B1	0			
	0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	KG		20	B1	0			
02.05	0205.00.00	Carnes de animais das espécies equina, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	KG		20	B1	0			
02.06		Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equina, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:								
	0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
		- Da espécie bovina, congeladas:								
	0206.21.00	— Línguas	KG		20	B1	0			
	0206.22.00	— Fígados	KG		20	B1	0			
	0206.29.00	— Outras	KG		20	B1	0			
	0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
		- Da espécie suína, congeladas:								
	0206.41.00	— Fígados	KG		20	B1	0			
	0206.49.00	— Outras	KG		20	B1	0			
	0206.60.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0206.90.00	- Outras, congeladas	KG		20	B1	0			
02.07		Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.								
		- De aves da espécie Gallus domesticus:								
	0207.11.00	— Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0			
	0207.12.00	— Não cortadas em pedaços, congeladas	KG		20	C1	0			
	0207.13.00	— Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	KG		20	C1	0			
	0207.14.00	— Pedaços e miudezas, congelados	KG		20	C1	0			
		- De perus e de perus:								
	0207.24.00	— Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0			
	0207.25.00	— Não cortadas em pedaços, congeladas	KG		20	C1	0			
	0207.26.00	— Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	KG		20	C1	0			
	0207.27.00	— Pedaços e miudezas, congelados	KG		20	C1	0			
	- De patos:									
	0207.41.00	— Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0			

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. volume	Valor Máximo	
	0207.42.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	KG		20	C1	0				
	0207.43.00	- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados.....	KG		20	C1	0				
	0207.44.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0				
	0207.45.00	- Outras, congeladas	KG		20	C1	0				
		- De gansos:									
	0207.51.00	- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0				
	0207.52.00	- Não cortadas em pedaços, congeladas	KG		20	C1	0				
	0207.53.00	- Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados.....	KG		20	C1	0				
	0207.54.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	KG		20	C1	0				
	0207.55.00	- Outras, congeladas	KG		20	C1	0				
	0207.60.00	- De pintadas (galinhas d'angola).....	KG		20	C1	0				
02.08		Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.									
	0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	KG		20	B1	0				
	0208.30.00	- De primatas.....	KG		20	B1	0				
	0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas; leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia).....	KG		20	B1	0				
	0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	KG		20	B1	0				
	0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (Camelidae).....	KG		20	B1	0				
	0208.90.00	- Outras.....	KG		20	B1	0				
02.09		Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas do outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados).									
	0209.10.00	- De porco.....	KG		20	B1	0				
	0209.90.00	- Outras.....	KG		20	B1	0				
02.10		Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.									
		- Carnes da espécie suína									
	0210.11.00	- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	KG		20	B1	0				
	0210.12.00	- Barrigas (entremeadas) (Toucinhos entremeados) e seus pedaços.....	KG		20	B1	0				
	0210.19.00	- Outras	KG		20	B1	0				
	0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	KG		20	B1	0				
		- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:									
	0210.91.00	- De primatas.....	KG		20	B1	0				
	0210.92.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia).....	KG		20	B1	0				
	0210.99.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas).....	KG		20	B1	0				
	0210.99.00	- Outras.....	KG		20	B1	0				

Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gonodas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pelleles de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo "pelletes" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valor	Unid. Mínima	
03.01		Peixes vivos:									
		- Peixes ornamentais:									
	0301.11.00	- De água doce:	KG	20	B1	0					
	0301.19.00	- Outros:	KG	20	B1	0					
		Outros peixes vivos:									
	0301.91.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gisei</i> , <i>Oncorhynchus asotus</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):	KG	20	B1	0					
	0301.92.00	- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.):	KG	20	B1	0					
	0301.93.00	- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carrasius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idella</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hassaldi</i> , <i>Leptobotus hoeveni</i> , <i>Mylopharyngodon</i> spp.):	KG	20	B1	0					
	0301.94.00	- Alus (Alus-azul) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus albacula</i>):	KG	20	B1	0					
	0301.95.00	- Alus (Alus-azul do sul) (<i>Thunnus maccoyii</i>):	KG	20	B1	0					
	0301.99	- Outros:									
	0301.99.10	- Peixes reprodutores:	KG	0	B1	0					
	0301.99.20	- Alevins:	KG	20	B1	0					
	0301.99.90	- Outros:	KG	20	B1	0					
03.02		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de Peixes da posição 03.04:									
		- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 03.02.91 a 03.02.99:									
	0302.11.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gisei</i> , <i>Oncorhynchus asotus</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>):	KG	20	B1	0					
	0302.13.00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>):	KG	20	B1	0					

Nº DE POSIÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unidade	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		ITA
				Taxa Geral	SACD	uf	uf	Ad. Valor	Valor Adicionado	
	0302.14.00	Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.19.00	Outros.....	KG	20	B1	0				
		Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:								
	0302.21.00	Aleboles (<i>Linguados-gigantes</i>) (<i>Reinhardtus hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.22.00	Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.23.00	Linguados (<i>Solea</i> spp.).....	KG	20	B1	0				
	0302.24.00	Pregado (<i>Psetta maxima</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.29.00	Outros.....								
		Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), galeado (bonito-listrado) (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:								
	0302.31.00	Atum (<i>Albacora-branca</i>) (<i>Thunnus albacula</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.32.00	Atum (<i>Albacora-linha</i>) (<i>Thunnus albacares</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.33.00	Galeado (Bonito-listrado).....	KG	20	B1	0				
	0302.34.00	Atum (<i>Albacora-bandolim</i>) (<i>Thunnus obesus</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.35.00	Atuns (<i>Atuns-azuis</i>) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.36.00	Atum (<i>Atum-azul do sul</i>) (<i>Thunnus maccoyii</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.39.00	Outros.....	KG	20	B1	0				
		Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), biqueirões (anchovas) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinhas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinhas (<i>Sardine pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (anchoveta) (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (cavalinhas) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australis</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-indo (<i>Metastomatidae</i> spp.), sardas (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), cardeus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (<i>Bjupira</i>) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampas-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), chamus (<i>Decapentrus</i> spp.), capelin (<i>Melanostomus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merluza-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bontios (<i>Sarda</i> spp.), espadins, merlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:								
	0302.41.00	Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.42.00	Biqueirões (Anchovas) (<i>Engraulis</i> spp.).....	KG	20	B1	0				
	0302.43.00	Sardinha (<i>Sardine pilchardus</i>) e sardinhas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinhas (<i>Sardine pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), espadilha (anchoveta) (<i>Sprattus sprattus</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.44.00	Sardas e cavalas (Cavalinhas) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australis</i> , <i>Scomber japonicus</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.45.00	Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.).....	KG	20	B1	0				
	0302.46.00	Cobia (<i>Bjupira</i>) (<i>Rachycentron canadum</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.47.00	Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>).....	KG	20	B1	0				
	0302.49.00	Outros.....	KG	20	B1	0				

N.º DE POSIÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		MA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ag. valores		valor médio
						Cal	Taxa				
		- Peixes das famílias <i>Bregmaceridae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:									
	0302.51.00	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus merhua</i>), bacalhau-da-groenlândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	B1	0				
	0302.52.00	- Arinca (Haddock ou lubina*) (<i>Merluccius aeglefinus</i>)	KG		20	B1	0				
	0302.53.00	- Escamudo (Saithe*) (<i>Pollockius virens</i>)	KG		20	B1	0				
	0302.54.00	- Pescadas (<i>Merluccius</i> *) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.55.00	- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	KG		20	B1	0				
	0302.56.00	- Verdelhos (<i>Microstomus</i> spp., <i>Microstomus australis</i>)	KG		20	B1	0				
	0302.56.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Glyptothorax</i> spp., <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobotus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:									
	0302.71.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.72.00	- Peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.73.00	- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Glyptothorax</i> spp., <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobotus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.74.00	- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.79.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:									
	0302.81.00	- Gação e outros tubarões	KG		20	B1	0				
	0302.82.00	- Raia (Rajidae)	KG		20	B1	0				
	0302.83.00	- Marrengos (merluccius negros e merluccius antártico*) (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.84.00	- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0302.85.00	- Esporões (<i>Sparidae</i>)	KG		20	B1	0				
	0302.89.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Fígados, ovas, gónadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:									
	0302.91.00	- Fígados, ovas e gónadas masculinas	KG		20	B1	0				
	0302.92.00	- Barbatanas de tubarão	KG		20	B1	0				
	0302.99.00	- Outros	KG		20	B1	0				
03.03		- Peixes congelados, excepto os filetes (filas*) de peixes e outra carne de peixes da Posição 03.04.									
		- Salmonídeos, excepto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:									
	0303.11.00	- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.12.00	- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytsche</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	KG		20	B1	0				

Nº DE POSIÇÃO	Código da SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		RA
					Taxa Geral	BAPC		UE	Ad valorem	Valor Mínimo	
	0303.13.00	— Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.14.00	— Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus</i> <i>Aquasbonita</i> , <i>Oncorhynchus gila</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus</i> <i>Chrysogaster</i>	KG		20	B1	0				
	0303.19.00	— Outros	KG		20	B1	0				
		— Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Lepidobarbus</i> <i>hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:									
	0303.23.00	— Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.24.00	— Peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.25.00	— Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Hypophthalmichthys</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Lepidobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.26.00	— Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.29.00	— Outros	KG		20	B1	0				
		— Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Solidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:									
	0303.31.00	— Alabotes (linguados-gigantes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus</i> <i>Hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>	KG		20	B1	0				
	0303.32.00	— Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.33.00	— Linguados (<i>Solea</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.34.00	— Praguado (<i>Psetta maxima</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.39.00	— Outros	KG		20	B1	0				
		— Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), galado (bonito-listrado*) (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:									
	0303.41.00	— Atum (Albacora-branca*) (<i>Thunnus alalunga</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.42.00	— Atum (Albacora-leão*) (<i>Thunnus albacares</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.43.00	— Galado (Bonito-listrado*)	KG		20	B1	0				
	0303.44.00	— Atum (albacora-banana) (<i>Thunnus obesus</i> *)	KG		20	B1	0				
	0303.45.00	— Atum (<i>Atuna-azul</i> *) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.46.00	— Atum (atum do sul) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.49.00	— Outros	KG		20	B1	0				

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		AA
					Taxa Geral	SADC		IE	Ad valorem	Valor Mínimo	
		- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> biacelidos (anchovas*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinhas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), espadilha (anchoveta*) (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (cavalinhas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australis</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavaleiro-do-Índico (<i>Plastotiger</i> spp.), serra (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), cobia (bipirã*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampas-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-lado (<i>Coloistis saira</i>), charnos (<i>Decapterus</i> spp.), capelin (<i>Malotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merlu oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99.									
	0303.51.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.53.00	- Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinhas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), espadilha (anchoveta*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	KG		20	A	0				
	0303.54.00	- Sardas e cavalas (Cavalinhas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australis</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	KG		20	A	0				
	0303.55.00	- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	KG		20	A	0				
	0303.56.00	- Cobia (bipirã*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	KG		20	A	0				
	0303.57.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.58.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Peixes das famílias <i>Bregmacarodidae</i> , <i>Eucichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanotidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenidae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99.									
	0303.63.00	- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Groenlândia (<i>Gadus ogac</i>) e Bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	A	0				
	0303.64.00	- Arinca (Haddock ou lubina*) (<i>Merluccius merluccius</i>)	KG		20	A	0				
	0303.65.00	- Escamudo (<i>Saitha</i> *) (<i>Polachius virens</i>)	KG		20	A	0				
	0303.66.00	- Pelecadas (Merluzas*) e abrolhas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.67.00	- Escamudo-do-alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.68.00	- Verdinhos (<i>Microstomus poulesou</i> , <i>Microstomus australis</i>)	KG		20	B1	0				
	0303.69.00	- Outros	KG		20	A	0				
		- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99.									
	0303.81.00	- Cação e outros tubarões	KG		20	B1	0				
	0303.82.00	- Raies (Rajidae)	KG		20	A	0				
	0303.83.00	- Marlinhas (Merluzas negras e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.84.00	- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0303.89.00	- Outros	KG		20	A	0				
		- Fígados, ovas, glândulas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natais e outros subprodutos comestíveis de peixes.									
	0303.91.00	- Fígados, ovas e glândulas masculinas	KG		20	A	0				
	0303.92.00	- Barbatanas de tubarão	KG		20	A	0				
	0303.99.00	- Outros	KG		20	A	0				

Vº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		N/A
					Taxa Geral	SABF		UE	Ad- valorem	Valor Máximo	
01.04		Filetes (filés*) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. -Filetes (Filés*) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixe-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Glyptothoracodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:									
	0304.31.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0304.32.00	- Peixe-gato (Bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0304.33.00	- Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.35.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Filetes (filés*) de outros peixes, frescos ou refrigerados:									
	0304.41.00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.42.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.43.00	- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.44.00	- Peixes das famílias <i>Bregmacerolidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanotidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	KG		20	B1	0				
	0304.45.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.46.00	- Marfongas (merluzas negras e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0304.47.00	- Cação e outros tubarões	KG		20	B1	0				
	0304.48.00	- Raias (<i>Rajidae</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.49.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Outros, frescos ou refrigerados:									
	0304.51.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixe-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Glyptothoracodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeças-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0304.52.00	- Salmõesidos	KG		20	B1	0				
	0304.53.00	- Peixes das famílias <i>Bregmacerolidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanotidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	KG		20	B1	0				
	0304.54.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.55.00	- Marfonga (Merluza negra e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0304.56.00	- Cação e outros tubarões	KG		20	B1	0				
	0304.57.00	- Raias (<i>Rajidae</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.59.00	- Outros	KG		20	B1	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		NA
					Taxa GHI	SADC Cat	Taxa UE	A.C. valor	Valor- Módulo	
		- Filétes (Filés) de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobotus hosmeri</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguia (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), congelados:								
	0304.61.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0304.62.00	- Peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp. <i>Ictalurus</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0304.63.00	- Perca-do-Nilo (<i>Lates niloticus</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.69.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Filétes (Filés) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Monidae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:								
	0304.71.00	- Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Groenlândia (<i>Gadus ogac</i>) e Bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.72.00	- Arinca (Haddock ou lubina*) (<i>Merluccius aeglefinus</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.73.00	- Escamudo (Saitha*) (<i>Pollachius virens</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.74.00	- Pescadas (Merluzas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0304.75.00	- Escamudo-do-alasca (Palaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.79.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Filétes (Filés) de outros peixes, congelados:								
	0304.81.00	- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.82.00	- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.83.00	- Peixes-chalos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bathidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.84.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.85.00	- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0304.86.00	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.87.00	- Atuns (do género <i>Thunnus</i>), galeão (bonito-listrado*) (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.88.00	- Cação e outros tubarões, raias (rajidae)	KG		20	B1	0			
	0304.89.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Outros, congelados:								
	0304.91.00	- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	KG		20	B1	0			
	0304.92.00	- Marlongas (Merluza negra e merluza antártica*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0304.93.00	- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> ,								

Nº DE POSICÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Art. valores	Valor Mínimo	
03.05		<i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp., enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0304.94.00	-- Escamudo-do-Alasca (Polaca-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmaceroideae</i> , <i>Eutichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanconidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto o escamudo-do-Alasca (merluza-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.96.00	-- Capão e outros tubarões	KG		20	B1	0				
	0304.97.00	-- Raíças (<i>Rajidae</i>)	KG		20	B1	0				
	0304.99.00	-- Outros	KG		20	B1	0				
		Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.									
	0305.10.00	-- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	KG		20	B1	0				
	0305.20.00	-- Fígados, ovas e gónadas masculinas, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura	KG		20	B1	0				
		-- Fíeles (Filés*) des peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)									
	0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), peixes-gato (bagres*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carrasius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idella</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus</i> <i>hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	KG		20	B1	0				
	0305.32.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmaceroideae</i> , <i>Eutichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	KG		20	B1	0				
	0305.39.00	-- Outros	KG		20	B1	0				
		-- Peixes fumados (defumados), mesmo em fíeles (filés*), excepto subprodutos comestíveis de peixes									
	0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus</i> <i>gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus</i> <i>klisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	KG		20	B1	0				
	0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	KG		20	B1	0				
	0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	KG		20	B1	0				

Nº DE FOLHA CÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unidade	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
				C	SADC		UE	Ad. Valorado	Valor Mínimo	
					Taxa Geral	Cal				
03.06	0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	KG	20	B1	0				
	0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	KG	20	B1	0				
	0305.79.00	-- Outros	KG	20	B1	0				
		Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo sem casca fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.								
		- Congelados:								
	0306.11.00	-- Lagostas (<i>Palaeurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	KG	20	B1	0				
	0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	KG	20	B1	0				
	0306.14.00	-- Caranguejos	KG	20	B1	0				
	0306.15.00	-- Lagostim (lagosta norueguesa*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	KG	20	B1	0				
	0306.16.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon</i> crangon)	KG	20	B1	0				
	0306.17.00	-- Outros camarões	KG	20	B1	0				
	0306.19.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana	KG	20	B1	0				
		- Vivos, frescos ou refrigerados:								
	0306.31.00	-- Lagostas (<i>Palaeurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	KG	20	B1	0				
	0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	KG	20	B1	0				
	0306.33.00	-- Caranguejos	KG	20	B1	0				
	0306.34.00	-- Lagostim (lagosta norueguesa*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	KG	20	B1	0				
	0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon</i> crangon)	KG	20	B1	0				
	0306.36	-- Outros camarões:								
	0306.36.10	-- Larvas de camarão com comprimento não superior a 1mm	KG	0	B1	0				
0306.36.90	-- Outros	KG	20	B1	0					
0306.39.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	KG	20	B1	0					
	- Outros:									
0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palaeurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	KG	20	B1	0					
0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	KG	20	B1	0					
0306.93.00	-- Caranguejos	KG	20	B1	0					
0306.94.00	-- Lagostim (lagosta norueguesa*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	KG	20	B1	0					
0306.95.00	-- Camarões	KG	20	B1	0					
0306.99.00	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para Alimentação humana	KG	20	B1	0					
03.07		Moluscos, mesmo sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de moluscos, próprios para alimentação humana.								

N.º CE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC CM	Taxa	LC	Ad valorem	Valor Mínimo
		- Ostras:								
	0307.11.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.12.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.19.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Vieiras, incluindo a americana, e outros moluscos dos (géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i>):								
	0307.21.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.22.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.29.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):								
	0307.31.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.32.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.39.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Chocos e chocos (Chocos*) (<i>Sépias</i> *); potas e lulas (<i>Lulas</i> *):								
	0307.42.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.43.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.49.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Polvos (<i>Octopus</i> spp.):								
	0307.51.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.52.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.59.00	- Outros	KG		20	B1	0			
	0307.60.00	- Caracóis, excepto os do mar	KG		20	B1	0			
		- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arctidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Haliellidae</i> , <i>Macluridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semellidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):								
	0307.71.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.72.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.79.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Orelhas-do-mar (abalones*) (<i>Haliotis</i> spp.) e estrombos (<i>Strombus</i> spp.):								
	0307.81.00	- Orelhas-do-mar (Abalones*) (<i>Haliotis</i> spp.) vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.82.00	- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.83.00	- Orelhas-do-mar (Abalones*) (<i>Haliotis</i> spp.) congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.84.00	- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.87.00	- Outras orelhas-do-mar (Outros abalones*) (<i>Haliotis</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0307.88.00	- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	KG		20	B1	0			
		- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:								
	0307.91.00	- Vivas, frescas ou refrigeradas	KG		20	B1	0			
	0307.92.00	- Congeladas	KG		20	B1	0			
	0307.99.00	- Outros	KG		20	B1	0			

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		NA
					Taxa Gord.	SADC		UE	Ad valorem	Value Added	
03.08		Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.									
		- Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , Holothuriidae):									
	0308.11.00	- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	20	B1	0					
	0308.12.00	- Congelados	KG	20	B1	0					
	0308.19.00	- Outros	KG	20	B1	0					
		- Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinolabus enculatus</i>):									
	0308.21.00	- Vivos, frescos ou refrigerados	KG	20	B1	0					
	0308.22.00	- Congelados	KG	20	B1	0					
	0308.29.00	- Outros	KG	20	B1	0					
	0308.30.00	- Medusas (água-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	KG	20	B1	0					
	0308.90.00	- Outros	KG	20	B1	0					

Nº DE POSI ÇÃO	Código da SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valores	Valor Mínimo	
	0401.10.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%.....	KG		20	C1	0				
	0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%:									
	0401.20.10	-- A granel somente para uso na indústria.....	KG		2,5	A	0				
	0401.20.80	-- Outros.....	KG		20	C1	0				
	0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % mas não superior a 10%.....	KG		20	B1	0				
	0401.50.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%.....	KG		20	B1	0				
04.02		Leite e nata (creme de leite*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.									
	0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %.....	KG		20	A	0				
		- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:									
	0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:									
	0402.21.10	--- Para uso na indústria, acondicionado em embalagem de capacidade igual ou superior a 25 Kg.....	KG		7,5	A	0				
	0402.21.90	--- Outros.....	KG		20	C1	0				
	0402.29.00	-- Outros.....	KG		20	C1	0				
		- Outros:									
	0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.....	KG		20	C1	0				
	0402.99	-- Outros:									
	0402.99.10	--- Leite condensado adicionado de açúcar ou outros edulcorantes.....	KG		20	C1	0				
	0402.99.90	--- Outros.....	KG		20	C1	0				
04.03		Leitelho, leite e nata (creme de leite*), coagulados, jogurte, quefir e outros leites e natas (creme de leite*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.									
	0403.10.00	- Jogurte.....	KG		20	B1	0				
	0403.90.00	- Outros.....	KG		20	B1	0				
04.04		Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.									
	0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes.....	KG		2,5	A	0				
	0404.90	- Outros:									
	0404.90.10	-- Soro de leite para aleitamento de crias de animais.....	KG		0	A	0				
	0404.90.90	-- Outros.....	KG		7,5	B21	0				

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		B/A
					Taxa Geral	SACD		UE	As. interno	
						Car	Taxa			Valor Máximo
04.05		Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite.								
	0405.10.00	- Manteiga	KG		20	B1	0			
	0405.20.00	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	KG		20	B1	0			
	0405.80	- Outras:								
	0405.90.10	- Gordura láctea deslactada	KG		2.5	A	0			
	0405.90.90	- Outras	KG		20	B1	0			
04.06		Queijos e requeijão.								
	0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de leite e o requeijão	KG		20	C1	0			
	0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	KG		20	C1	0			
	0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	KG		20	C1	0			
	0406.40.00	- Queijos de pasta azul (mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	KG		20	C1	0			
	0406.90	- Outros queijos:								
	0406.90.10	- Queijo fermentado não curado	KG		7.5	C21	0			
	0406.90.20	- Outros queijos	KG		20	C1	0			
04.07		Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.								
		- Ovos fertilizados destinados à incubação:								
	0407.11.00	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> certificados	MP/ST		2.5	A	0			
	0407.19.00	- Outros	MP/ST		20	C1	0			
		- Outros ovos frescos:								
	0407.21.00	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	MP/ST		20	C1	0			
	0407.29.00	- Outros	MP/ST		20	C1	0			
	0407.90.00	- Outros	MP/ST		20	C1	0			
04.08		Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros adulcorantes.								
		- Gemas de ovos:								
	0408.11.00	- Secas	KG		20	B1	0			
	0408.19.00	- Outras	KG		20	B1	0			
		- Outros:								
	0408.91.00	- Secos	KG		20	B1	0			
	0408.99.00	- Outros	KG		20	B1	0			
04.09	0409.00.00	Mel natural	KG		20	B1	0			
04.10	0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições	KG		20	A	0			

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos comestíveis, excepto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
 - b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
 - c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
 - d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).
- 2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, consideram-se "cabelo em bruto" (posição 05.01).
- 3.- Na Nomenclatura, considera-se como "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
- 4.- Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

Nº DE POSIÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		NA
					Taxa Geral	SAC		UE	Ad. valor	Valor Máximo	
05.01	0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo	KG		2.5	A	0				
05.02		Cordas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cordas e pêlos.									
	0502.10.00	- Cordas de porco ou de javali e seus desperdícios	KG		2.5	A	0				
	0502.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
[05.03]											
05.04	0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	KG		2.5	A	0				
05.05		Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.									
	0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estolamento; penugem	KG		2.5	A	0				
	0505.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		NA
					Taxa Gera	SACG		UE	Ad. valorim	Valor Mínimo	
						Ext	Taxa				
05.06		Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.									
	0506.10.00	- Ossela e ossos acidulados	KG		2.5	A	0				
	0506.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
05.07		Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, gálhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.									
	0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	KG		20	E	20				
	0507.90.00	- Outros	KG		20	E	20				
05.08	0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermas e ossos de chocos e chopos (chocos) (sépias), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma									
		seus pós e desperdícios	KG		20	B1	0				
[05.09]											
05.10	0510.00.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantháridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	KG		20	B1	0				
05.11		Produtos de origem animal, não especificados anteriormente compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.									
	0511.10.00	- Sêmen de bovino	KG		0	A	0				
	0511.10.10	- Sêmen de outras espécies	KG		0	A	0				
		- Outros:									
	0511.91.00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	KG		20	B1	0				
	0511.99	-- Outros:									
	0511.99.10	-- Embriões de bovino	KG		0	A	0				
	0511.99.20	-- Embriões de outras espécies	KG		0	A	0				
	0511.99.90	-- Outros	KG		20	B1	0				

Secção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

- 1.- Na presente Secção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

- 1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
- 2.- Os ramos de flores (buquês*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valores	Valor Mínimo	
						Col	Exig				
06.01		Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.									
	0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	P/ST		2.5	A	0				
	0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	P/ST		2.5	A	0				
06.02		Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.									
	0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	P/ST		2.5	A	0				
	0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	P/ST		2.5	A	0				
	0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	P/ST		2.5	A	0				
	0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	P/ST		2.5	A	0				
	0602.90	- Outros:									
	0602.90.10	- Micélios de cogumelos	P/ST		2.5	A	0				
	0602.90.20	- Mudas de plantas forestais e de fruteiras	P/ST		0	A	0				
	0602.90.90	- Outros	P/ST		2.5	A	0				

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		I/A
					Taxa Geral	SADC		UE	nd valorar	Valor Máximo	
06.03		Flores e botões de flores, cortados, para ramos (buquês*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.									
		- Frescos:									
	0603.11.00	- Rosas	P/ST		20	B1	0				
	0603.12.00	- Cravos	P/ST		20	B1	0				
	0603.13.00	- Orquídeas	P/ST		20	B1	0				
	0603.14.00	- Crisântemos	P/ST		20	B1	0				
	0603.15.00	- Lírio (Lilium spp.)	P/ST		20	B1	0				
	0603.19.00	- Outros	P/ST		20	B1	0				
	0603.90.00	- Outros	P/ST		20	B1	0				
06.04		Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos de flores (buquês*) Ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados Ou preparados de outro modo.									
	0604.20.00	- Frescos	P/ST		20	B1	0				
	0604.90.00	- Outros	P/ST		20	B1	0				

Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, curgetes, abobrinhas, abóboras, beringelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentos (pimentões e pimentas*) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:
- Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
 - O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
 - A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os *pellets*, de batata (posição 11.05);
 - As farinhas, sêmolos e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.- Os pimentos (pimentões e pimentas*) do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	G	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	AC, no Anexo I	Valor Mínimo	
07.01		Batatas, frescas ou refrigeradas.									
	0701.10.00	- Batata-semente	KG		0	A	0				
	0701.90.00	- Outras	KG		20	B1	0				
07.02	0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	KG		20	B1	0				
07.03		Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas alhoceos, frescos ou refrigerados.									
	0703.10	- Cebolas e chalotas:									
		- Cebolas:									
	0703.10.11	- De semente	KG		0	A	0				
	0703.10.19	- Outras	KG		20	C1	0				
	0703.10.90	- Chalotas	KG		20	C1	0				
	0703.20.00	- Alho	KG		20	C1	0				
	0703.90.00	- Alho-porro e outros produtos hortícolas alhoceos	KG		20	C1	0				
07.04		Couves, couve-flor, repolho ou couve-frieira, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.									
	0704.10.00	- Couve-flor e brócolos (brócolos*)	KG		20	C1	0				
	0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	KG		20	C1	0				
	0704.90.00	- Outros	KG		20	C1	0				

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		NA
					Taxa Gera	SADC		UE	Ad. valores	Valor Adicionado	
07.06		Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.									
		- Alfaces:									
	0706.11.00	- Repolhuda	KG		20	C1	0				
	0706.19.00	- Outras	KG		20	C1	0				
		- Chicórias:									
07.06	0706.21.00	- Endívias (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	KG		20	C1	0				
	0706.29.00	- Outras	KG		20	C1	0				
07.06		Cenouras, nabos, botanabes para salada, cercefi, alpo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.									
	0706.10.00	- Cenouras e nabos	KG		20	C1	0				
	0706.90.00	- Outros	KG		20	C1	0				
07.07	0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados	KG		20	C1	0				
07.08		Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.									
	0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	C1	0				
	0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	KG		20	C1	0				
	0708.90.00	- Outros legumes de vagem	KG		20	C1	0				
07.09		Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.									
	0709.20.00	- Espargos	KG		20	C1	0				
	0709.30.00	- Beringelas	KG		20	C1	0				
	0709.40.00	- Alpo, excepto alpo-rábano	KG		20	C1	0				
		- Cogumelos e trufas:									
	0709.51.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	C1	0				
	0709.59.00	- Outros	KG		20	C1	0				
	0709.60.00	- Pimentões (pimentões e pimentas) do género <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	KG		20	C1	0				
	0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-Nova Zelândia e espinafres gigantes	KG		20	C1	0				
		- Outros:									
	0709.91.00	- Alcachofras	KG		20	C1	0				
	0709.92.00	- Azeitonas	KG		20	C1	0				
	0709.93.00	- Abóbora, aboborinhas e cabeças (<i>Cucurbita spp.</i>)	KG		20	C1	0				
	0709.99.00	- Outros	KG		20	C1	0				
07.10		Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.									
	0710.10.00	- Batatas	KG		20	B1	0				
		- Legumes de vagem, mesmo com vagem:									
	0710.21.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	B1	0				
	0710.22.00	- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	KG		20	B1	0				

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Cet	SACD Cet	Taxa	UR	Ad- valorem	
07.11	0710.28.00	-- Outros	KG		20	B1	0			
	0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	KG		20	B1	0			
	0710.40.00	- Milho-doce	KG		20	B1	0			
	0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	KG		20	B1	0			
	0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1	0			
		Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado.								
	0711.20.00	- Azelonas	KG		20	B1	0			
	0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (comiçãos)	KG		20	B1	0			
		- Cogumelos e trufas:								
	0711.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	B1	0			
07.12	0711.59.00	-- Outros	KG		20	B1	0			
	0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1	0			
		Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.								
	0712.20.00	- Cebolas	KG		20	B1	0			
		- Cogumelos, orellhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.), tromelas (<i>Trametes</i> spp.) e trufas:								
	0712.31.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	B1	0			
	0712.32.00	-- Orellhas-de-Judas (<i>Auricularia</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0712.33.00	-- Tromelas (<i>Trametes</i> spp.)	KG		20	B1	0			
	0712.39.00	-- Outros	KG		20	B1	0			
	0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1	0			
07.13		Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.								
	0713.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	B1	0			
	0713.20.00	- Grão-de-bico	KG		20	B1	0			
		- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):								
	0713.31.00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Witzel	KG		20	B1	0			
	0713.32	- Feijão Adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>):								
	0713.32.10	-- Destinados à sementeira	KG		0	A	0			
	0713.32.90	-- Outros	KG		20	B21	0			
	0713.33	- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):								
	0713.33.10	-- Destinados à sementeira	KG		0	A	0			
	0713.33.90	-- Outros	KG		20	B21	0			
	0713.34.00	- Feijão-bambata (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Vanduzia subterranea</i>)	KG		20	B21	0			
	0713.35.00	- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	KG		20	B21	0			

Nº DE POSI ÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Un- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC Tarif	Taxa	UE	Ad- valorem	
07.14	0713.39	— Outros:								
	0713.39.10	— Destinados a sementeira	KG		0	B21	0			
	0713.39.90	— Outros:	KG		20	B1	0			
	0713.40.00	— Lentilhas	KG		20	B1	0			
	0713.50.00	— Favas (Vicia faba var. major) e fava forrageira (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	KG		20	B1	0			
	0713.60.00	— Ervilha-de-angola (feijão-guando*) (Cajanus cajan)	KG		20	B1	0			
	0713.90	— Outros:								
	0713.90.10	— Feijão "buer" (cajanus cajan)	KG		20	B1	0			
	0713.90.90	— Outros:	KG		20	B1	0			
		Raízes de mandioca, de amarela e de saipo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de saguero.								
	0714.10.00	— Raízes de mandioca	KG		20	B1	0			
	0714.20.00	— Batatas-doces	KG		20	B1	0			
	0714.30.00	— Inhames (Dioscorea spp.)	KG		20	B1	0			
	0714.40.00	— Taro (inhames-brancos) (Colocasia spp.)	KG		20	B1	0			
	0714.50.00	— Orelhas-de-elefante (mangaritos*) (Xanthosoma spp.)	KG		20	B1	0			
	0714.90.00	— Outros:	KG		20	B1	0			

Capítulo 8

Frutas; cascas de citrinos (cítricos*) e de melões

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
- 2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.
- 3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:
 - a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
 - c) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de fruta seca.

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		NA
					Taxa Geral	SADC Cat	Taxa UE	Ad. valores	Valor mínimo	
08.01		Cocos, castanha-do-Brasil (castanha do Pará) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.								
		- Cocos:								
	0801.11.00	— Dessecados	KG		20	B1	0			
	0801.12.00	— Na casca interna (endocarpo)	KG		20	B1	0			
	0801.19	— Outros:								
	0801.19.10	— Semente de coco híbrido	KG		0	A	0			
	0801.19.20	— Semente de coco não híbrido	KG		0	A	0			
	0801.19.90	— Outros	KG		20	B1	0			
		- Castanha-do-Brasil (castanha-do-pará):								
	0801.21.00	— Com casca	KG	C	20	B1	0			
	0801.22.00	— Sem casca	KG	C	20	B1	0			
		- Castanha de caju:								
	0801.31.00	— Com casca	KG		20	A	0			
	0801.32.00	— Sem casca	KG		20	C1	0			
08.02		Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.								
		- Amêndoas:								
	0802.11.00	— Com casca	KG		20	B1	0			
	0802.12.00	— Sem casca	KG		20	B1	0			
		- Avelãs (Corylus spp.):								
	0802.21.00	— Com casca	KG		20	B1	0			
	0802.22.00	— Sem casca	KG		20	B1	0			
		- Nozes:								
	0802.31.00	— Com casca	KG		20	B1	0			
	0802.32.00	— Sem casca	KG		20	B1	0			
		- Castanhas (Castanea spp.):								
	0802.41.00	— Com casca	KG		20	B1	0			

Nº DE POSIÇÃO	Código de GH	Designação de mercadorias	Unidade	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		Iva
				Taxa Geral	SADC Cot.	Taxa	UE	Ad. Valor	Valor Adicionado
08.08	0807.11.00	- Melancias.....	KG	20	B1	0			
	0807.19.00	- Outros.....	KG	20	B1	0			
	0807.20.00	- Papais (mamões).....	KG	20	B1	0			
08.08		Maças, pêras e marmelos, frescos.							
	0808.10.00	- Maças.....	KG	20	B1	0			
	0808.30.00	- Pêras.....	KG	20	B1	0			
08.08	0808.40.00	- Marmelos.....	KG	20	B1	0			
		Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.							
	0809.10.00	- Damascos.....	KG	20	B1	0			
08.08		Cerejas:							
	0809.21.00	- Cerejas (Prunus cerasus).....	KG	20	B1	0			
	0809.29.00	- Outras.....	KG	20	B1	0			
08.08	0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas.....	KG	20	B1	0			
	0809.40.00	- Ameixas e abrunhos.....	KG	20	B1	0			
08.10		Outra fruta fresca.							
	0810.10.00	- Morangos.....	KG	20	B1	0			
	0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas.....	KG	20	B1	0			
08.10	0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cásis.....	KG	20	B1	0			
	0810.40.00	- Azeitos, mirtilos e outra fruta do género Vaccinium.....	KG	20	B1	0			
	0810.50.00	- Quivis (kivis).....	KG	20	B1	0			
08.10	0810.60.00	- Duriangos (durões).....	KG	20	B1	0			
	0810.70.00	- Dipsiros (caquis).....	KG	20	B1	0			
	0810.90.00	- Outras.....	KG	20	B1	0			
08.11		Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.							
	0811.10.00	- Morangos.....	KG	20	B1	0			
	0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas.....	KG	20	B1	0			
08.11	0811.90.00	- Outras.....	KG	20	B1	0			
08.12		Fruta conservada transitóriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente a sua conservação), mas imprópria para alimentação nesse estado.							
	0812.10.00	- Cerejas.....	KG	20	A	0			
	0812.90.00	- Outras.....	KG	20	B21	0			

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação da mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		NA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valores	Valor Mínimo	
08.13		Fruta seca, excepto a das posições 08.01 a 08.06; mistura de fruta seca ou de fruta de casca rija do presente Capítulo.									
	0813.10.00	- Damascos	KG		20	B1	0				
	0813.20.00	- Ameixas	KG		20	B1	0				
	0813.30.00	- Maçãs	KG		20	B1	0				
	0813.40.00	- Outra fruta	KG		20	B1	0				
	0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	KG		20	B1	0				
08.14	0814.00.00	Cascas de citrinos (cítricos*), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar temporariamente a sua conservação.	KG		20	B1	0				

Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad valorem		Valor Adicionado
						Cut.	Taxa				
09.01		Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.* - Café não torrado:									
	0901.11.00	- Não descafeinado	KG	20	A	0					
	0901.12.00	- Descafeinado	KG	20	A	0					
		- Café torrado:									
	0901.21.00	- Não descafeinado	KG	20	A	0					
	0901.22.00	- Descafeinado	KG	20	A	0					
	0901.90.00	- Outros	KG	20	B1	0					
09.02		Chá, mesmo aromatisado.									
	0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	KG	20	B1	0					
	0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	KG	20	B1	0					
	0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	KG	20	B1	0					
	0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	KG	20	B1	0					
09.03	0903.00.00	Mate	KG	20	B1	0					
09.04		Pimenta do género <i>Piper</i> ; pimentos (pimentões e pimentas*) do género <i>Capiscum</i> ou género <i>pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó. - Pimenta do género <i>Piper</i> :									
	0904.11.00	- Não triturada nem em pó	KG	20	B1	0					
	0904.12.00	- Triturada ou em pó	KG	20	B1	0					

Nº DE FOSI CÃO	Código da SH	Designação de mercadorias	Un- dade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		Outr.
					Taxa Certe	BADC		IG	Ad- valorem	Valor Adicionado	
		- Pimentos (Pimenta e pimentas*) do género <i>Capsicum</i> ou do género <i>Pimenta</i> :									
	0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	KG		20	B1	0				
	0904.22.00	-- Triturados ou em pó	KG		20	B1	0				
09.05		Baunilha.									
	0905.10.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0905.20.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
09.06		Canela e flores de canelêira.									
		-- Não trituradas nem em pó:									
	0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum</i> Blume)	KG		20	B1	0				
	0906.19.00	-- Outras	KG		20	B1	0				
	0906.20.00	-- Trituradas ou em pó	KG		20	B1	0				
09.07		Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).									
	0907.10.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0907.20.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
09.08		Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.									
		-- Noz-moscada:									
	0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0908.12.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
		-- Macis:									
	0908.21.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0908.22.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
		-- Amomos e cardamomos:									
	0908.31.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0908.32.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
09.09		Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro.									
		-- Sementes de coentro:									
	0909.21.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0909.22.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
		-- Sementes de cominho:									
	0909.31.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0909.32.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
		-- Sementes de anis (erva-doce), badiana, (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:									
	0909.61.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0909.62.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid- eixo	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		PA
					Trib Cada	SADC		UE	Ad Valorado	Valor Métrico	
						Col	Taxa				
09.10		Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, cardo e outras especiarias.									
		- Gengibre:									
	0910.11.00	-- Não triturada nem em pó	KG		20	B1	0				
	0910.12.00	-- Triturada ou em pó	KG		20	B1	0				
	0910.20.00	- Açafrão	KG		20	B1	0				
	0910.30.00	- Curcuma	KG		20	B1	0				
		- Outras especiarias:									
	0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	KG		20	B1	0				
	0910.99.00	-- Outras	KG		20	B1	0				

Capítulo 10

Cereais

Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado (brunido*), estufado (parboilizado*), ou em trincas (quebrado*) inclui-se na posição 10.06.

2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- dado	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		PA
					Taxa Gêner	SAC		UE	Ad- valorem	Valor Mínimo	
						Cal	Taxa				
10.01		Trigo e mistura de trigo com centeio (mételi).									
		- Trigo duro:									
	1001.11.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A	0				
	1001.19.00	-- Outros	KG		7.5	C23	0				
		- Outros:									
10.02	1001.91.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	C23	0				
	1001.99.00	-- Outros	KG		7.5	C23	0				
10.03		Cevada.									
	1002.10.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A	0				
	1002.90.00	-- Outras	KG		7.5	A	0				
10.04		Aveia.									
	1003.10.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A	0				
	1003.90.00	-- Outras	KG		7.5	A	0				
10.05		Milho.									
	1004.10.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A	0				
	1004.90.00	-- Outras	KG		7.5	A	0				
10.06		Milho.									
	1005.10.00	-- Para sementeira (semeadura*)	KG		0	A	0				
	1005.90.00	-- Outras	KG		7.5	A	0				

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	c	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		Iva	
					Taxa Gêner	SADC		UE	Ad valorem		Valor Mínimo
						Cot	Taxa				
10.05		Arroz.									
	1006.10	- Arroz com casca (arroz paddy):									
	1006.10.10	- Destinado a sementeira (semeadura*)	KG	0	A	0					
	1006.10.90	- Outros	KG	7.5	A	0					
	1006.20.00	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	KG	7.5	A	0					
	1006.30.00	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido*)	KG	7.5	B21	0					
	1006.40.00	- Trincas de arroz (arroz quebrado*)	KG	7.5	A	0					
10.07		Sorgo de grão.									
	1007.10.00	- Para sementeira (semeadura*)	KG	0	A	0					
	1007.90.00	- Outro	KG	7.5	B1	0					
10.08		Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.									
	1008.10.00	- Trigo mourisco	KG	20	B1	0					
		- Painço:	KG	20	B1	0					
	1008.21.00	- Para sementeira (semeadura*)	KG	0	A	0					
	1008.28.00	- Outros	KG	20	B1	0					
	1008.30.00	- Alpista	KG	20	B1	0					
	1008.40.00	- Milhã (<i>Digitaria</i> spp.)	KG	20	B1	0					
	1008.50.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	KG	20	A	0					
	1008.60.00	- Tríticale	KG	20	B1	0					
	1008.90	- Outros cereais:									
		- Mexoeira:									
	1008.90.21	- Para sementeira (semeadura*)	KG	0	A	0					
	1008.90.23	- Outra	KG	20	B1	0					
		- Outros									
	1008.90.91	- Para sementeira (semeadura*)	KG	0	A	0					
	1008.90.99	- Outra	KG	20	B1	0					

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*com flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre na posição 11.04.

- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica, com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de Cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e Centeio.....	45%	2,5%	80%	-
Cevada.....	45%	3%	80%	-
Aveia.....	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo em grão....	45%	2%	-	90%
Arroz.....	45%	1,6%	80%	-
Trigo Mourisco.....	45%	4%	80%	-

3.- Na aceção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sémolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais, que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

c)

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	Subs		UE	Ad. Valor	Valor Adicionado
11.01	1101.00.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (métal).	KG		20	B1	0			
11.02		Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (métal).								
	1102.20.00	- Farinha de milho	KG		20	C1	0			
	1102.90.00	- Outras	KG		20	B1	0			
11.03		Grumos, sémolas e pellets, de cereais.								
		- Grumos e sémolas:								
	1103.11.00	- De trigo	KG		7.5	B21	0			
	1103.13.00	- De milho	KG		7.5	B21	0			
	1103.19.00	- De outros cereais	KG		7.5	B21	0			
	1103.20.00	- Pellets	KG		7.5	B21	0			
11.04		Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; gemes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moldos.								
		- Grãos esmagados ou em flocos:								
	1104.12.00	- De aveia	KG		7.5	B21	0			
	1104.19.00	- De outros cereais	KG		7.5	B21	0			
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):								
	1104.22.00	- De aveia	KG		7.5	B21	0			
	1104.23.00	- De milho	KG		7.5	B21	0			
	1104.29.00	- De outros cereais	KG		7.5	B21	0			
	1104.30.00	- Gemes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moldos	KG		7.5	B21	0			
11.05		Farinha, sémola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.								
	1105.10.00	- Farinha, sémola e pó	KG		20	B1	0			
	1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	KG		20	B1	0			

Nº DE POSI ÇÃO	Codigo de SH	Designação de mercadorias	Un. idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa DEPR	SADC		ISD	Ad valorem	Valor Métrico	
11.06		Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14, e dos produtos do Capítulo 8.									
	1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	KG		20	B1	0				
	1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	KG		20	B1	0				
	1106.30.00	- Dos produtos do capítulo 8	KG		20	B1	0				
11.07		Malte, mesmo torrado.									
	1107.10.00	- Não torrado	KG		7.5	A	0				
	1107.20.00	- Torrado	KG		7.5	A	0				
11.08		Amidos e féculas; Inulina.									
		- Amidos e féculas:									
	1108.11.00	-- Amido de trigo	KG		7.5	A	0				
	1108.12.00	-- Amido de milho	KG		7.5	A	0				
	1108.13.00	-- Fécula de batata	KG		7.5	A	0				
	1108.14.00	-- Fécula de mandioca	KG		7.5	A	0				
	1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	KG		7.5	A	0				
	1108.20.00	- Inulina	KG		7.5	A	0				
11.09	1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	KG		7.5	B21	0				

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e ferragens

Notas.

1.- Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma e (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, ricino, gergelim, mostarda, cáriamo, dormideira ou papoula e de *Karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3.- Consideram-se "sementes para sementeira (semeadura)", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados a sementeira (semeadura*):

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) Os cereais (Capítulo 10);
- d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerição), borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes da posição 38.08.

5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:

- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1.- Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo, cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2% em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad- valorem	Valor Mínimo	
12.01		Soja, mesmo triturada.									
	1201.10.00	- Para sementeira (semeadura)	KG		0	A	0				
	1201.90.00	- Outras	KG		20	A	0				
12.02		Amêndoas não torradas nem de outro modo cozidas, mesmo descascadas ou trituradas.									
	1202.30.00	- Para sementeira (semeadura)	KG		0	A	0				
		- Outros:									
	1202.41.00	- Com casca	KG		20	B1	0				
	1202.42.00	- Descascadas, mesmo trituradas	KG		20	B1	0				
12.03	1203.00.00	Capoe	KG		20	A	0				
12.04		Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.									
	1204.00.10	- Para sementeira (semeadura)	KG		0	A	0				
	1204.00.90	- Outras	KG		20	A	0				
12.05		Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.									
	1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	KG		0	A	0				
	1205.90.00	- Outras	KG		20	A	0				
12.06		Sementes de girassol mesmo trituradas.									
	1206.00.10	- Para sementeira (semeadura)	KG		0	A	0				
	1206.00.90	- Outras	KG		20	A	0				
12.07		Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.									
	1207.10.00	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconots)	KG		20	A	0				
		- Sementes de algodão:									
	1207.21.00	- Para sementeira (semeadura)	KG		0	A	0				
	1207.29.00	- Outras	KG		20	A	0				
	1207.30.00	- Sementes de ricino	KG		0	A	0				
	1207.40	- Sementes de gergelim:									
	1207.40.10	- Para sementeira (semeadura)	KG		0	A	0				
	1207.40.90	- Outras	KG		20	A	0				
	1207.50.00	- Sementes de mostarda	KG		0	A	0				
	1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	KG		0	A	0				
	1207.70.00	- Sementes de Melão	KG		0	A	0				
		- Outros:									
	1207.91.00	- Sementes de dormideira ou papoula	KG		0	A	0				

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid. dade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		n/a
					Taxa Gerais	SADG		UE	Ad. valorem	Valor Mínimo	
	1207.99	— Outros:									
	1207.99.10	— Para sementes:	KG		0	A	0				
	1207.99.80	— Outras:	KG		20	A	0				
12.08		Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.									
	1208.10.00	— De soja:	KG		20	A	0				
	1208.90.00	— Outras:	KG		20	A	0				
12.08		Sementes, frutos e esporos, para semeadura (semeadura).									
	1208.10.00	— Sementes de beterraba sacarina:	KG		0	A	0				
		— Sementes de plantas forrageiras:									
	1208.21.00	— Sementes de luzerna (alfafa):	KG		0	A	0				
	1208.22.00	— Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.):	KG		0	A	0				
	1208.23.00	— Sementes de festuca:	KG		0	A	0				
	1208.24.00	— Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.):	KG		0	A	0				
	1208.25.00	— Sementes de avevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):	KG		0	A	0				
	1208.29.00	— Outras:	KG		0	A	0				
	1208.30.00	— Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores:	KG		0	A	0				
		— Outros:									
	1208.91.00	— Sementes de produtos hortícolas:	KG		0	A	0				
	1208.99.00	— Outros:	KG		0	A	0				
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.									
	1210.10.00	— Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets:	KG		20	A	0				
	1210.20.00	— Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:	KG		20	A	0				

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valor	Valor Mínimo	
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.									
	1211.20.00	- Raízes de ginseng	KG		2.5	A	0				
	1211.30.00	- Coca (folha de)	KG		2.5	A	0				
	1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	KG		2.5	A	0				
	1211.50.00	- Éfedra	KG		2.5	A	0				
	1211.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.									
		- Algas:									
	1212.21.00	- Prónas para a alimentação humana	KG		2.5	A	0				
	1212.29.00	- Outras	KG		2.5	A	0				
		- Outros:									
	1212.91.00	- Beterraba sacarina	KG		2.5	A	0				
	1212.92.00	- Alfarroba	KG		2.5	A	0				
	1212.93.00	- Cana-de-açúcar	KG		2.5	A	0				
	1212.94.00	- Raízes de chicória	KG		2.5	A	0				
	1212.99.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
12.13	1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets	KG		7.5	A	0				
12.14		Ritabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, trêncão, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.									
	1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	KG		2.5	A	0				
	1214.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, de pinetro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extractos de malte (posição 19.01);
- c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- i) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleoresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Tarif. Geral	SADC		UE	Ad- valorem	Valor Máximo	
13.01		Goma-laca: gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.									
	1301.20.00	- Goma-arábica	KG		2.5	A	0				
	1301.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
13.02		Sucos e extractos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados.									
		- Sucos e extractos vegetais:									
	1302.11.00	- Ópio	KG		2.5	A	0				
	1302.12.00	- De alcaçuz	KG		2.5	A	0				
	1302.13.00	- De lúpulo	KG		2.5	A	0				
	1302.14.00	- De ófodra	KG		2.5	A	0				
	1302.19.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
	1302.20.00	- Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	KG		2.5	A	0				

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valorado	
						Out	Taxa J			
		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:								
	1302.31.00	- Ágar-ágar	KG		2.5	A	0			
	1302.32.00	- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados	KG		2.5	A	0			
	1302.39.00	- Outros	KG		2.5	A	0			

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

Notas.

- 1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
- 2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).
- 3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05), nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valorado	
						Out	Taxa J			
14.01		Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cesteria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncoas, vimeas, réfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de lã).								
	1401.10.00	- Bambus	KG		2.5	A	0			
	1401.20.00	- Rotins	KG		2.5	A	0			
	1401.90.00	- Outras	KG		2.5	A	0			
[14.02]										
[14.03]										
14.04		Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.								
	1404.20.00	- Linters de algodão	KG		2.5	A	0			
	1404.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			

Secção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
- c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
- d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
- e) Os ácidos gordos (graxos*), as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
- f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.

4.- As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol, incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se ao óleo fixo, com um teor de ácido erúico inferior a 2%, em peso.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação da mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valores		Valor Mínimo
						Cal	Taxa				
15.01		Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.									
	1501.10.00	- Banha	KG		7.5	C21	0				
	1501.20.00	- Outras gorduras de porco	KG		7.5	C21	0				
	1501.90.00	- Outras	KG		7.5	C21	0				
15.02		Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.									
	1502.10.00	- Sebo	KG		7.5	A	0				
	1502.90.00	- Outras	KG		7.5	A	0				

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa (Gan)	BADC		UE	Ad. valor em	Valor Mínimo	
15.03	1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	KG		7.5	B21	0				
15.04		Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
	1504.10.00	- Óleos de fígados de peixe e respectivas fracções	KG		7.5	B21	0				
	1504.20.00	- Gorduras e óleos do peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados.	KG		7.5	B21	0				
	1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	KG		7.5	B21	0				
15.05	1505.00.00	Suave e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	KG		7.5	B21	0				
15.06	1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	KG		7.5	B21	0				
15.07		Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
	1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	KG		2.5	A	0				
	1507.90.00	- Outros	KG		20	C1	0				
15.08		Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
	1508.10.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	A	0				
	1508.90.00	- Outros	KG		20	C1	0				
15.09		Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
	1509.10.00	- Virgens	KG		20	B1	0				
	1509.90.00	- Outros	KG		20	B1	0				
15.10	1510.00.00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de sementes, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09	KG		20	B1	0				
15.11		Óleo de palma (dendê) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
	1511.10.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	A	0				
	1511.90.00	- Outros	KG		20	C1	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		NA	
					Taxa (dólar)	SADC		UE	Ad. valores		Valor mínimo
						De	Taxa				
15.12		Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
		- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:									
	1512.11.00	- Óleos em bruto	KG		2.5	A	0				
	1512.19.00	- Outros	KG		20	C1	0				
		- Óleo de algodão e respectivas frações:									
15.12	1512.21.00	- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	KG		7.5	B21	0				
	1512.29.00	- Outros	KG		20	C1	0				
15.13		Óleos de coco (copra), de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
		- Óleo de coco (copra) e respectivas frações:									
	1513.11.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	A	0				
	1513.19.00	- Outros	KG		20	C1	0				
		- Óleos de amêndoas de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu e respectivas frações:									
15.13	1513.21.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	A	0				
	1513.29.00	- Outros	KG		20	C1	0				
15.14		Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
		- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas frações:									
	1514.11.00	- Óleos em bruto	KG		2.5	A	0				
	1514.19.00	- Outros	KG		20	C1	0				
		- Outros:									
15.14	1514.91.00	- Óleos em bruto	KG		2.5	A	0				
	1514.99.00	- Outros	KG		20	C1	0				
15.15		Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.									
		- Óleo de linhaça (sementes de linhaça) e respectivas frações:									
	1515.11.00	- Óleo em bruto	KG		7.5	B21	0				
	1515.19.00	- Outros	KG		20	B1	0				
		- Óleo de milho e respectivas frações:									
15.15	1515.21.00	- Óleo em bruto	KG		2.5	A	0				
	1515.29.00	- Outros	KG		20	C1	0				
	1515.30.00	- Óleo de ricino e respectivas frações	KG		7.5	B21	0				

Nº DE POSICÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	BADC Cm	Taxa	UE	Ad valor	Valor líquido	
	1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas frações:									
	1515.50.10	- Em bruto	KG		2.5	C23	0				
	1515.50.90	- Outros	KG		20	C1	0				
	1515.90	- Outras:									
	1515.90.10	- Óleo de café	KG		7.5	A	0				
	1515.90.90	- Outros	KG		7.5	C21	0				
15.16		Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou stábilizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.									
	1516.10.00	- Gorduras e óleos animais, e respectivas frações	KG		2.5	A	0				
	1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações	KG		2.5	A	0				
15.17		Margarinas; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações, da posição 15.18.									
	1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	KG		20	C1	0				
	1517.90.00	- Outras	KG		20	C1	0				
15.18	1518.00.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, coadados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.19; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições	KG		2.5	A	0				
[15.19]											
15.20	1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e soluções glicéricas	KG		2.5	A	0				
15.21		Ceras vegetais (excepto as triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e spermacete, mesmo refinados ou corados.									
	1521.10.00	- Ceras vegetais	KG		7.5	B21	0				
	1521.90.00	- Outras	KG		7.5	B21	0				
15.22	1522.00.00	Détras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	KG		7.5	B21	0				

Secção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS

Nota.

- 1.- Na presente Secção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.
- 2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
- 2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	d	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad- valorado	
16.01	1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.....	KG		20	B1	0			
16.02		Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.								
	1602.10.00	- Preparações homogeneizadas.....	KG		20	B1	0			
	1602.20.00	- De ligados de qualquer animal.....	KG		20	B1	0			
		- De aves da posição 01.05:								
	1602.31.00	- De perus e de patos.....	KG		20	B1	0			
	1602.32.00	- De aves da espécie Gallus domesticus.....	KG		20	B1	0			

N.º DE POSICÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Gera.	SADC		UE	Ad. valores		Valor Mínimo
						Car	Taxa				
	1602.39.00	— Outras	KG	20	B1	0					
		— Da espécie suína:									
	1602.41.00	— Pernas e respectivos pedaços	KG	20	B1	0					
	1602.42.00	— Pés e respectivos pedaços	KG	20	B1	0					
	1602.49.00	— Outras, incluindo as misturas	KG	20	B1	0					
	1602.50.00	— Da espécie bovina	KG	20	B1	0					
	1602.90.00	— Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	KG	20	B1	0					
16.03	1603.00.00	Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	KG	20	B1	0					
16.04		Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.									
		— Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:									
	1604.11.00	— Salmões	KG	20	B1	0					
	1604.12.00	— Arenques	KG	20	B1	0					
	1604.13.00	— Sardinhas e sardinhas (Sardinhas*) e espadilha (anchoveta*)	KG	20	B1	0					
	1604.14.00	— Atuns, galeado (bonitos-lustrados*) (Sarda spp.)	KG	20	B1	0					
	1604.15.00	— Sardas e cavalas (Cavalinhas*)	KG	20	B1	0					
	1604.16.00	— Biqueirões (anchovas*)	KG	20	B1	0					
	1604.17.00	— Enguias	KG	20	B1	0					
	1604.18.00	— Barbantinas de tubarão	KG	20	B1	0					
	1604.19.00	— Outros	KG	20	B1	0					
	1604.20.00	— Outras preparações e conservas de peixes	KG	20	B1	0					
		— Caviar e seus sucedâneos:									
	1604.31.00	— Caviar	KG	20	B1	0					
	1604.32.00	— Succedâneos de caviar	KG	20	B1	0					
16.05		Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.									
	1605.10.00	— Caranguejos	KG	20	B1	0					
		— Camarões:									
	1605.21.00	— Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	KG	20	B1	0					
	1605.29.00	— Outros	KG	20	B1	0					
	1605.30.00	— Lavagantes	KG	20	B1	0					
	1605.40.00	— Outros crustáceos	KG	20	B1	0					
		Moluscos									
	1605.51.00	— Ostras	KG	20	B1	0					
	1605.52.00	— Vitoras e outros mariscos	KG	20	B1	0					
	1605.53.00	— Mexilhões	KG	20	B1	0					

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Dutal	SADC		UE	Ad. valorado		Valor líquido
						Cal	Taxa				
	1605.54.00	— Chocos e chopos (Chocos*) (Sépias*), potas e lulas(lulas*)	KG		20	B1	0				
	1605.55.00	— Polvos	KG		20	B1	0				
	1605.56.00	— Amêijoas, berbigões e arcas	KG		20	B1	0				
	1605.57.00	— Orelhas-do-mar (abalones*)	KG		20	B1	0				
	1605.58.00	— Caracóis, excepto os do mar	KG		20	B1	0				
	1605.59.00	— Outros	KG		20	B1	0				
		— Outros invertebrados aquáticos									
	1605.61.00	— Pepínos-do-mar (holotúrias*)	KG		20	B1	0				
	1605.62.00	— Ouriços-do-mar	KG		20	B1	0				
	1605.63.00	— Medusas (água-vivas)	KG		20	B1	0				
	1605.69.00	— Outros	KG		20	B1	0				

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros [excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Nota de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.
- 2.- A subposição 1701.13, abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melão e de outros componentes do açúcar de cana.

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SACG		UE	Ad. valorado		Valor Mínimo
						Cal	Taxa				
17.01		Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. - Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:									
	1701.12.00	-- De beterraba Nota: Sujeito a sobretaxa variável.....	KG		7.5	C21	0				
	1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de Subposição do presente Capítulo.....	KG		7.5	C21	0				
	1701.14.00	-- Outros açúcares de cana.....	KG		7.5	C21	0				
		- Outros:									
	1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes Nota: Sujeito a sobretaxa variável.....	KG		7.5	C21	0				
	1701.99.00	-- Outros Nota: Sujeito a sobretaxa variável	KG		7.5	B21	0				
17.02		Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melões caramelizados. - Lactose e xarope de lactose :									
	1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 90% ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca.....	KG		7.5	B21	0				
	1702.19.00	-- Outros.....	KG		7.5	B21	0				
	1702.20.00	-- Açúcar e xarope, de bordo (sugar).....	KG		7.5	B21	0				
	1702.30.00	-- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose (levulose)	KG		7.5	B21	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IPI	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valorem		Valor Mínimo
						Cal	Taxa				
17.03	1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50%, com exceção do açúcar invertido.	KG		7.5	B21	0				
	1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	KG		7.5	B21	0				
	1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50%, com exceção do açúcar invertido.	KG		7.5	B21	0				
	1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	KG		7.5	B21	0				
		Melapos resultantes da extração ou refinação do açúcar.									
	1703.10.00	- Melapos de cana	KG		7.5	B21	0				
	1703.90.00	- Outros	KG		7.5	B21	0				
17.04		Produtos de confeitaria sem casca (incluindo o chocolate branco).									
	1704.10.00	- Pastilhas elásticas (Gomas de mascar), mesmo revestidas de açúcar	KG		20	B1	0				
	1704.90.00	- Outros	KG		20	C1	0				

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		MA	
					Tarif. (010)	SADC		UE	Alc. reduzida		Valor mínimo
						Gr	Taxa				
18.01	1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	KG		2.5	A	0				
18.02	1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	KG		7.5	B21	0				
18.03		Pasta de cacau, mesmo desengordurada.									
	1803.10.00	- Não desengordurada	KG		7.5	B21	0				
	1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	KG		7.5	B21	0				
18.04	1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau	KG		20	B1	0				
18.05	1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG		20	B1	0				
18.06		Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.									
	1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	KG		20	A	0				
	1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 Kg	KG		20	A	0				
		- Outros, em tabletes, barras e paus:									
	1806.31.00	- Recheados	KG		20	B1	0				
	1806.32.00	- Não recheados	KG		20	B1	0				
	1806.90.00	- Outros	KG		20	B1	0				

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pasteleria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.- Na aceção da posição 19.01, entende-se por:

a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;

b) "Farinhas e sêmolas":

1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinha, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenha cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais avançados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valores	Valor mínimo
19.01		Extractos de malte; preparações alimentares de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 6% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.								
	1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho.								
	1901.10.10	- Preparações alimentícias à base de lacteínios, para lactentes e crianças de tenra idade acondicionadas para venda a retalho.	KG		0	A	0			
	1901.10.20	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho.	KG		0	A	0			
	1901.10.30	- Preparações alimentícias, terapêuticas, à base de lacteínios ou de cereais.	KG		0	A	0			
	1901.10.90	- Outros.	KG		20	A	0			
	1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pasteleria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 19.05	KG		2.5	A	0			
	1901.90.00	- Outros	KG		7.5	B21	0			

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		TVA	
					Taxa Geral	SADC		IE	Ad. valor 01		Valor Mínimo
						Cal	Taxa				
19.02		Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alcatra, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado. - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo: 1902.11.00 -- Que contenham ovos 1902.19.00 -- Outras 1902.20.00 - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo) 1902.30.00 - Outras massas alimentícias 1902.40.00 - Cuscuz									
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	C1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
19.03	1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	KG		20	B1	0				
19.04		Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (com flakes) por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições. 1904.10.00 - Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção 1904.20.00 - Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos 1904.30.00 - Trigo Bulgur 1904.90.00 - Outros									
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
19.05		Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hostias, cápsulas vazias para medicamentos, obreles, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes. 1905.10.00 - Pão crocante denominado Kachabrot 1905.20.00 - Pão de especiarias - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers 1905.31.00 -- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes 1905.32.00 -- Waffles e wafers 1905.40.00 - Tostas (torradas), pão torrado e produtos semelhantes torrados 1905.90.00 - Outros									
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				
			KG		20	B1	0				

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e fruta preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04..

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial, para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se como "sumos (sucos) não fermentados e sem adição de álcool", os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados" as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71 a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, à temperatura de 20° C ou corrigido para a temperatura de 20° C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad valorem	
						Out	Taxa			
20.01		Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.								
	2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (comibons)	KG		20	B1	0			
	2001.90.00	- Outros	KG		20	B1	0			
20.02		Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.								
	2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	KG		20	B1	0			
	2002.90.00	- Outros	KG		20	C1	0			
20.03		Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.								
	2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	KG		20	B1	0			
	2003.90.00	- Outros	KG		20	B1	0			
20.04		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.								
	2004.10.00	- Batatas	KG		20	B1	0			
	2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	KG		20	B1	0			
20.05		Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.								
	2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	KG		20	B1	0			
	2005.20.00	- Batatas	KG		20	B1	0			
	2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	KG		20	C1	0			
		- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):								
	2005.51.00	- Feijões em grãos	KG		20	C1	0			
	2005.59.00	- Outros	KG		20	B1	0			
	2005.60.00	- Espargos	KG		20	B1	0			
	2005.70.00	- Azeitonas	KG		20	B1	0			
	2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	KG		20	B1	0			
		- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:								
	2005.91.00	- Rebentos (Brotos) de bambu	KG		20	B1	0			
	2005.99.00	- Outros	KG		20	B1	0			
20.06	2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	KG		20	B1	0			

Nº DE POSIÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		Iva
					Taxa Geral	SADC	UE	Ad. Valor	Valor Mínimo	
20.07		Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.								
	2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	KG		20	C1	0			
		- Outros:								
	2007.91.00	- De citrinos (cítricos)	KG		20	C1	0			
	2007.99.00	- Outros	KG		20	C1	0			
20.08		Frutas, outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.								
		- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si								
	2008.11.00	- Amendoins	KG		20	A	0			
	2008.19.00	- Outros, incluindo as misturas	KG		20	A	0			
	2008.20.00	- Ananases (abacaxis)	KG		20	A	0			
	2008.30.00	- Citrinos (Cítricos)	KG		20	A	0			
	2008.40.00	- Pêras	KG		20	A	0			
	2008.50.00	- Damascos	KG		20	A	0			
	2008.60.00	- Cerejas	KG		20	A	0			
	2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	KG		20	A	0			
	2008.80.00	- Morangos	KG		20	A	0			
		- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:								
	2008.91.00	- Palmitos	KG		20	A	0			
	2008.93.00	- Azeleas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	KG		20	A	0			
	2008.97.00	- Misturas	KG		20	A	0			
	2008.99.00	- Outras	KG		20	A	0			
20.09		Sumo (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.								
		- Sumo (suco) de laranja:								
	2009.11.00	- Congelado	KG		20	B1	0			
	2009.12.00	- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	KG		20	B1	0			
	2009.19.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Sumo (suco) de toranjas e de pomelo:								
	2009.21.00	- De valor Brix não superior a 20	KG		20	B1	0			
	2009.29.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino (cítrico):								
	2009.31.00	- Com valor Brix não superior a 20	KG		20	B1	0			
	2009.39.00	- Outros	KG		20	B1	0			

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	At Mínimo	Valor Mínimo
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):								
	2009.41	- Com valor Brix não superior a 20:								
	2009.41.10	- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	KG		7.5	B21	0			
	2009.41.90	- Outros.....	KG		20	B1	0			
	2009.49.00	- Outros.....	KG		20	B1	0			
	2009.50	- Sumo (suco) de torange:								
	2009.50.10	- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	KG		7.5	B21	0			
	2009.50.90	- Outros.....	KG		20	B1	0			
		- Sumo (suco) de uva (incluindo o mosto de uvas):								
	2009.61	- Com valor Brix não superior a 30:	KG		7.5	B21	0			
	2009.61.10	- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	KG		7.5	B21	0			
	2009.61.90	- Outros.....	KG		20	B1	0			
	2009.69.00	- Outros.....	KG		20	B1	0			
		- Sumo (suco) de maçã:								
	2009.71	- Com valor Brix não superior a 20:								
	2009.71.10	- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	KG		7.5	B21	0			
	2009.71.90	- Outros.....	KG		20	B1	0			
	2009.79.00	- Outros.....	KG		20	B1	0			
		- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:								
	2009.80.10	- Concentrado, congelado, sem adição de açúcar nem aromatizantes, para uso na Indústria.....	KG		7.5	B21	0			
	2009.80.90	- Outros.....	KG		20	B21	0			
	2009.81.00	- Sumo (suco) de azeitona vermelha (<i>Vaccinium myrtillus</i> , <i>Vaccinium myrtillus</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>).....	KG		20	B1	0			
	2009.89.00	- Outros.....	KG		20	B1	0			
	2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos).....	KG		20	B1	0			

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 à 09.10;
- e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		ITA
					Taxa Geral	SADC Cot	Taxa	Utr	Ad. valorem	
21.01		Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados. - Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :								
	2101.11.00	-- Extractos, essências e concentrados	KG		20	B1	0			
	2101.12.00	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	KG		20	B1	0			
	2101.20.00	-- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	KG		20	B1	0			
	2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	KG		20	B1	0			

Nº DE POSI ÇÃO	Código de BH	Designação de mercadorias	Uni dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SACD		UE	Ad valorem		Valor Adicionado
						Cl	Taxa				
21.02		Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.									
	2102.10.00	- Leveduras vivas	KG		7.5	A	0				
	2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	KG		7.5	B21	0				
	2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	KG		7.5	B21	0				
21.03		Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.									
	2103.10.00	- Molho de soja	KG		20	B1	0				
	2103.20.00	- Ketchup e outros molhos de tomate	KG		20	B1	0				
	2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	KG		20	B1	0				
	2103.90.00	- Outros	KG		20	B1	0				
21.04		Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.									
	2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	KG		20	A	0				
	2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	KG		20	B1	0				
21.05	2105.00.00	Sorvetes, mesmo que contenham casca	KG		20	B1	0				
21.06		Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.									
	2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	KG		20	B1	0				
	2106.90	- Outras:	KG		20	B1	0				
	2106.90.10	- Aromatizantes e substâncias para dar sabor às preparações alimentares para consumo humano	KG		7.5	B21	0				
	2106.90.20	- Produto composto para fortificação de alimentos destinados ao consumo humano contendo alguns dos seguintes micronutrientes, Vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico e Ferro (por exemplo, produtos denominados "premix")	KG		0	B21	0				
	2106.90.30	- Produto composto destinado ao consumo humano, contendo alguns dos seguintes Micronutrientes, vitaminas, iodo, zinco, ácido fólico, ferro, cobre, magnésio, cálcio, Selênio, etc (por exemplo, produtos denominados suplemento alimentar)	KG		7.5	B21	0				
	2106.90.90	- Outras	KG		20	B1	0				

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tomados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03 geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº DE POSICÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SAC Cot	Taxa	UE	As valores	Valor Mínimo
22.01		Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gasificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.								
	2201.10.00	- Águas minerais e águas gasificadas	L		20	B1	0			
	2201.90.00	- Outros	L		20	B1	0			
22.02		Águas, incluindo as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.								
	2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gasificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L		20	B1	0			
		- Outras:								
	2202.91.00	- Cerveja sem álcool	L		20	B1	0			
	2202.99	- Outras	L		20	B1	0			
	2202.99.10	- Refrigerantes	L		20	B1	0			
	2202.99.90	- Outras	L		20	B1	0			

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valor		Valor Mínimo
						Cot	Taxa				
22.03	2203.00.00	Cervejas de malte	L		20	B1	0				
22.04		Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.									
	2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	L		20	B1	0				
		- Outros vinhos, mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool									
	2204.21.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L		20	B1	0				
	2204.22.00	- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10l	L		20	B1	0				
	2204.29	- Outros:									
	2204.29.10	- Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extratos de uvas, concentrados, corantes e conservantes	L		20	B1	0				
	2204.29.90	- Outros	L		20	B1	0				
	2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L		20	B1	0				
22.05		Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.									
	2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	L		20	B1	0				
	2205.90.00	- Outros	L		20	B1	0				
22.06		Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras Posições									
	2206.00.10	- Cerveja de milho e sorgo (Chibuku)	L		20	B1	0				
	2206.00.20	- Cervejas de raízes e de tubérculos	L		20	B1	0				
	2206.00.90	- Outras	L		20	B1	0				
22.07		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.									
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol:									
	2207.10.10	- Para usos hospitalares	L		7.5	B21	0				
	2207.10.90	- Para outros fins	L		20	B21	0				
	2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	L		20	B1	0				
22.08		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.									
	2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L		20	B1	0				
	2208.30.00	- Uisques	L		20	B1	0				
	2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação de produtos da cana-de-açúcar	L		20	B1	0				
	2208.50.00	- Gin e genebra	L		20	B1	0				

Nº DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa GEM	SADC		UE	Ad- valorem	
						Orig	Tarif			
	2208.60.00	- Vodka	L		20	B1	0			
	2208.70.00	- Licores	L		20	B1	0			
	2208.90.	- Outros:								
	2208.90.10	- Bebidas espirituosas cujo teor alcoólico é igual ou inferior a 8,5% vol.	L		20	B1	0			
	2208.90.20	- Bebidas do tipo espirituosas cujo teor alcoólico seja igual ou superior a 8,5% vol. Obtida por simples diluição de álcool etílico e adição de aromas, essências, extratos Concentrados, corantes e conservantes	L		20	B1	0			
	2208.90.90	- Outros	L		20	B1	0			
22.09	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares	L		20	B1	0			

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valor		Valor mínimo
						Cal	Taxa				
23.01		Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.									
	2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	KG		7.5	A	0				
	2301.20.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	KG		0	A	0				
23.02		Sementes, farras e outros resíduos, mesmo em pellets, da germinação, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.									
	2302.10.00	- De milho	KG		7.5	B21	0				
	2302.30.00	- De trigo	KG		7.5	B21	0				
	2302.40.00	- De outros cereais	KG		7.5	A	0				
	2302.50.00	- De leguminosas	KG		7.5	B21	0				
23.03		Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.									
	2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	KG		7.5	A	0				
	2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	KG		7.5	B21	0				
	2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	KG		7.5	B21	0				
23.04	2304.00.00	Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja	KG		7.5	A	0				
23.05	2305.00.00	Bagaços (Tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amêndoa	KG		7.5	A	0				

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA	
					Taxa Geral	SADC		UG	Ali- valorem		Valor Máximo
						CM	Taxa				
23.06		Bagacos (Tortas) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.									
	2306.10.00	- De sementes algodão	KG		7.5	A	0				
	2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	KG		7.5	A	0				
	2306.30.00	- De sementes girassol	KG		7.5	A	0				
		- De sementes de nabo silvestre ou de colza:									
	2306.41.00	- Com baixo teor de ácido erúico	KG		7.5	A	0				
	2306.49.00	- Outros	KG		7.5	A	0				
	2306.50.00	- De coco ou de copra	KG		7.5	A	0				
	2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (cocoate)	KG		7.5	A	0				
	2306.80.00	- Outros	KG		7.5	A	0				
23.07	2307.00.00	Borras de vinho; tartaro em bruto	KG		7.5	B21	0				
23.08	2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	KG		7.5	B21	0				
23.09		Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.									
	2309.10.00	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho	KG		20	B1	0				
	2309.90	- Outras:									
	2309.90.10	- Preparações, aditivos do tipo utilizado na aquicultura do camarão, na avicultura, na pecuária e pré-misturas de alta concentração	KG		0	B1	0				
	2309.90.90	- Outras	KG		20	C1	0				

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufacturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota da subposição.

1.- Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para cachimbo de água (narguilé)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo contendo óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Intip. Consumo		NA
					Taxa Des.	SAC		UE	Ad. Valoriz.	
						Cal.	Taxa			
24.01		Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.								
	2401.10.00	- Tabaco não destilado	KG		2.5	A	0			
	2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destilado	KG		2.5	A	0			
	2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	KG		2.5	A	0			
24.02		Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.								
	2402.10.00	- Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco	MP/ST		20	B1	0			
	2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	MP/ST		20	C1	0			
	2402.90.00	- Outros	KG		20	B1	0			
24.03		Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.								
		- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:								
	2403.11.00	- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota da subposição 1								
		Do presente Capítulo	KG		20	B1	0			
	2403.19.00	- Outros	KG		20	B1	0			
		- Outros:								
	2403.91.00	- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	KG		20	B1	0			
	2403.99.00	- Outros	KG		20	B1	0			

Secção V

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, (quebrados), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe_2O_3 (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) As pedras para calcetar, lancis (meios-fios*) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- f) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de betão (concreto*) partidos (quebrados).

Nº DE POSIÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unid. Adq.	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Gerais	SADC		UE	Ad. valorado	Valor Mínimo	
25.11	2510.10.00	- Não moídos	KG		2.5	A	0				
	2510.20.00	- Moídos	KG		2.5	A	0				
		Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherite); mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.									
	2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	KG		2.5	A	0				
	2511.20.00	- Carbonato de bário natural (witherite)	KG		2.5	A	0				
25.12	2512.00.00	Farinhas silíceas fósseis (por exemplo, Kieselguhr, tripolite, diatomite) e outras terras silíceas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas	KG		2.5	A	0				
25.13		Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.									
	2513.10.00	- Pedra-pomes	KG		7.5	A	0				
	2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	KG		7.5	B21	0				
25.14	2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	KG		7.5	B21	0				
25.15		Mármore, travertino, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.									
		- Mármore e travertino:									
	2515.11.00	- Em bruto ou desbastados	KG		7.5	A	0				
	2515.12.00	- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	KG		7.5	B21	0				
	2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	KG		7.5	B21	0				
25.16		Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.									
		- Granito:									
	2516.11.00	- Em bruto ou desbastado	KG		7.5	A	0				

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC Tarif	Taxa	LE	Ad valorem	Valor Mínimo	
25.17	2516.12.00	- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	KG		7.5	B21	0				
	2516.20.00	- Areito	KG		7.5	A	0				
	2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	KG		7.5	B21	0				
		Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente usado em Betão (concreto*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadams de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tamacadams; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.									
	2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente usado em Betão (concreto*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	KG		2.5	A	0				
	2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	KG		2.5	A	0				
	2517.30.00	- Tamacadame	KG		2.5	A	0				
		- Grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente									
	2517.41.00	- De mamora	KG		7.5	A	0				
	2517.48.00	- Outros	KG		7.5	A	0				
25.18		Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada; incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite.									
	2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	KG		2.5	A	0				
	2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	KG		2.5	A	0				
	2518.30.00	- Aglomerados de dolomite	KG		2.5	A	0				
25.19		Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.									
	2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	KG		2.5	A	0				

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valorado	Valor Mínimo	
[25.27]	2528.10.00	- Não triturados nem em pó	KG		2.5	A	0				
	2528.20.00	- Triturados ou em pó	KG		2.5	A	0				
25.28		Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco.									
	2528.10.00	- Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)	KG		2.5	A	0				
	2528.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
25.29		Feldspato; leucito; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.									
	2529.10.00	- Feldspato	KG		2.5	A	0				
		- Espatoflúor									
	2529.21.00	- Que contenham, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	KG		2.5	A	0				
	2529.22.00	- Que contenham em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	KG		2.5	A	0				
	2529.30.00	- Leucito; nefelina e nefelina-sienite	KG		2.5	A	0				
25.30		Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.									
	2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	KG		2.5	A	0				
	2530.20.00	- Quiesenite, apocimite (sulfatos de magnésio naturais)	KG		2.5	A	0				
	2530.90.00	- Outras	KG		2.5	A	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	UNI- dade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Tarif. Geral	SACD Cat	Taxa	UE	Ad. valor em	
	2601.11.00	- Não aglomerados.....	KG		2.5	A	0			
	2601.12.00	- Aglomerados	KG		2.5	A	0			
	2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	KG		2.5	A	0			
26.02	2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.....	KG		2.5	A	0			
26.03	2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.04	2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.05	2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.06	2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.07	2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.08	2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.09	2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.10	2610.00.00	Minérios de cromo e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.11	2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.12		Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.								
	2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
	2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.13		Minérios de molibdênio e seus concentrados.								
	2613.10.00	- Ustulados	KG		2.5	A	0			
	2613.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
26.14	2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
26.15		Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.								
	2615.10.00	- Minérios de zircônio e seus concentrados	KG		2.5	A	0			
	2615.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			

Nº DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		Iva
					Taxa Geral	SADC		UE	At. valorar	Valor Mínimo	
26.16		Minérios de metais preciosos e seus concentrados.									
	2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	KG		2.5	A	0				
	2616.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
26.17		Outros minérios e seus concentrados.									
	2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados	KG		2.5	A	0				
	2617.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
26.18	2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço	KG		2.5	A	0				
26.19	2619.00.00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço	KG		2.5	A	0				
26.20		Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.									
		- Que contenham principalmente zinco:									
	2620.11.00	- Mates de galvanização	KG		2.5	A	0				
	2620.19.00	- Outras	KG		2.5	A	0				
		- Que contenham principalmente chumbo:									
	2620.21.00	- Borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antideetonantes que contenham chumbo	KG		2.5	A	0				
	2620.29.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
	2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	KG		2.5	A	0				
	2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	KG		2.5	A	0				
	2620.60.00	- Que contenham arsénico, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos	KG		2.5	A	0				
		- Outros:									
	2620.91.00	- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo (cromo) ou suas misturas	KG		2.5	A	0				
	2620.99.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
26.21		Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.									
	2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	KG		2.5	A	0				
	2621.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				

Capítulo 27**Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;
matérias betuminosas; ceras minerais****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se, não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem*).

Notas de subposições.

- 1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se "antracite" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.
- 2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", xilol (xilenos), e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos, e de naftaleno.
- 4.- Na aceção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 90 %, em volume, a 210°C, segundo o método ISSO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).
- 5.- Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos (grachós), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmos usados.

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		TVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad- valorem	Valor Mínimo	
	2708.10.00	- Breu	KG		2.5	A	0				
	2708.20.00	- Coque de breu	KG		2.5	A	0				
27.09	2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	KG		2.5	A	0				
27.10		Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que tenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de Petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos de óleos.									
		- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que tenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que tenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:									
	2710.12	- Óleos leves e preparações:									
	2710.12.11	--- Destinados a ser utilizados como matéria-prima na indústria de síntese ou noutras indústrias	KG		5	B22	0				
		--- Destinados a outros usos:									
		---- Essências especiais:									
	2710.12.21	---- White spirit	KG		5	B22	0				
	2710.12.29	---- Outros	KG		7.5	B21	0				
		---- Gasolinas para motor;									
	2710.12.31	---- Gasolinas de aviação	KG		5	B22	0				
	2710.12.39	---- Outras	KG		5	B22	0				
	2710.12.40	---- Combustíveis (jet fuel)	KG		5	B22	0				
	2710.12.90	---- Outros óleos leves	KG		7.5	B21	0				
	2710.19	- Outros:									
		- Óleos médios:									
	2710.19.11	--- Destinados a ser utilizados como matéria-prima na indústria de síntese ou noutras indústrias	KG		5	B22	0				
		--- Destinados a outros usos:									
		---- Querosene:									
	2710.19.21	---- Combustíveis (jet fuel)	KG		5	B22	0				
	2710.19.25	---- Outro	KG		5	B22	0				
	2710.19.29	---- Outros	KG		7.5	B21	0				
		- Óleos pesados:									
		- Gasóleo:									
	2710.19.31	--- Destinado a sofrer uma transformação química industrial	KG		5	B22	0				
	2710.19.39	--- Destinado a outros usos	KG		5	B22	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Espec.	SADC		UE	Ad. valores	Valor mínimo	
		— Fuelóleo:									
	2710.19.41	— Destinado a sofrer uma transformação química industrial.....	KG		5	C22	0				
	2710.19.45	— Destinado a outros usos.....	KG		7,5	B21	0				
		— Óleos lubrificantes e outros:									
	2710.19.51	— Destinados a sofrer uma transformação química industrial.....	KG		5	C22	0				
		— Destinados a outros usos:									
		— Óleos para motores:									
	2710.19.61	— Acondicionados em recipientes de peso bruto não superior a 5Kg incluindo as vasilhas.....	KG		7,5	A	0				
	2710.19.69	— Acondicionados de outro modo.....	KG		7,5	B21	0				
	2710.19.71	— Óleos para amortecedores e óleos para travões.....	KG		7,5	B21	0				
	2710.19.99	— Outros.....	KG		7,5	B21	0				
	2710.20.00	— Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, excepto os resíduos de óleos:	KG		7,5	B21	0				
		— Resíduos de óleos:									
	2710.91.00	— Que contenham difenilos policlorados (PCB), tetrafenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB).....	KG		7,5	B21	0				
	2710.99.00	— Outros.....	KG		7,5	B21	0				
27.11		Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.									
		— Liquefeitos:									
	2711.11.00	— Gás natural.....	KG		5	A	0				
	2711.12.00	— Propano.....	KG		5	B22	0				
	2711.13.00	— Butano.....	KG		5	B22	0				
	2711.14.00	— Eteno, propeno, buteno e butadieno.....	KG		5	B22	0				
	2711.19.00	— Outros.....	KG		5	B22	0				
		— No estado gasoso:									
	2711.21.00	— Gás natural.....	TJ		7,5	A	0				
	2711.29.00	— Outros.....	KG		7,5	B21	0				
27.12		Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, osocerito, cera de linho, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, meltado corados.									
	2712.10.00	— Vaselina.....	KG		7,5	B21	0				
	2712.20.00	— Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo.....	KG		7,5	B21	0				
	2712.90.00	— Outros.....	KG		7,5	A	0				

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid- ades	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad- valorem	Valor Mínimo	
27.13		Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.									
		- Coque de petróleo;									
	2713.11.00	- Não calcinado	KG		7.5	B21	0				
	2713.12.00	- Calcinado	KG		7.5	B21	0				
	2713.20.00	- Betume de petróleo	KG		7.5	B21	0				
	2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	KG		7.5	B21	0				
27.14		Betumas e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.									
	2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	KG		7.5	B21	0				
	2714.90.00	- Outros	KG		7.5	B21	0				
27.15	2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume natural, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)	KG		7.5	B21	0				
27.16	2716.00.00	Energia eléctrica. (posição facultativa)	KWH		0	A	0				

Secção VI**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS****Notas.**

- 1.- A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28**Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos
de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos****Notas.**

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b), ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- Além das ditonitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42),

dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os cermets (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV; classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
- b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

- d) As ligas, as dispersões (incluindo os cermets), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
- f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os núcleos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

N.º DE POSIÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		(VA)
					Taxa Geral	SADC		UC	Ad valorem	Valor Mínimo
						Cpl	Taxa			
		I - ELEMENTOS QUÍMICOS								
28.01		Fluor, cloro, bromo e iodo.								
	2801.10.00	- Cloro	KG		2.5	A	0			
	2801.20.00	- Iodo	KG		2.5	A	0			
	2801.30.00	- Fluor; bromo	KG		2.5	A	0			
28.02	2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal	KG		2.5	A	0			
28.03	2803.00.00	Carbão (negros-de-carvão e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições)	KG		2.5	A	0			
28.04		Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.								
	2804.10.00	- Hidrogénio	M3		2.5	A	0			
		- Gases raros:								
	2804.21.00	- Argon (argónio)	M3		2.5	A	0			
	2804.29.00	- Outros	M3		2.5	A	0			
	2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	M3		2.5	C23	0			
	2804.40.00	- Oxigénio	M3		2.5	C23	0			
	2804.50.00	- Boro; telúrio	KG		2.5	A	0			
		- Silício:								
	2804.61.00	- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	KG		2.5	A	0			

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. nacional	Valor Minimo
						CE	Tarif			
	2804.69.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
	2804.70.00	- Fósforo	KG		2.5	A	0			
	2804.80.00	- Arsénio	KG		2.5	A	0			
	2804.90.00	- Selénio	KG		2.5	A	0			
28.05		Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.								
		- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:								
	2805.11.00	- Sódio	KG		2.5	A	0			
	2805.12.00	- Cálcio	KG		2.5	A	0			
	2805.19.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
	2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	KG		2.5	A	0			
	2805.40.00	- Mercúrio	KG		2.5	A	0			
		II - ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS								
28.06		Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.								
	2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	KG		2.5	A	0			
	2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	KG		2.5	A	0			
28.07	2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum)	KG		2.5	A	0			
28.08	2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	KG		2.5	A	0			
28.09		Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.								
	2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	KP205		2.5	A	0			
	2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	KP205		2.5	A	0			
28.10	2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	KG		2.5	A	0			
28.11		Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.								
		- Outros ácidos inorgânicos:								
	2811.11.00	- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	KG		2.5	A	0			
	2811.12.00	- Cianeto de hidrogénio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico)	KG		2.5	A	0			
	2811.19.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
		- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:								
	2811.21.00	- Dióxido de carbono	KG		2.5	C23	0			
	2811.22.00	- Dióxido de silício	KG		2.5	A	0			
	2811.29.00	- Outros	KG		2.5	A	0			

Nº DE POSIÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Unidade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IPI
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. 10 (IPI)	Valor Mensal	
		III - DERIVADOS HALOGENADOS, OXALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS									
28.12		Halogenetos e oxalogenetos dos elementos não-metálicos.									
		- Clorretos e oxiclорretos:									
	2812.11.00	- Diclorreto de carbono (fosgênio).....	KG		2,5	A	0				
	2812.12.00	- Oxidiclorreto de fósforo.....	KG		2,5	A	0				
	2812.13.00	- Triclorreto de fósforo.....	KG		2,5	A	0				
	2812.14.00	- Pentaclorreto de fósforo.....	KG		2,5	A	0				
	2812.15.00	- Monoclorreto de enxofre.....	KG		2,5	A	0				
	2812.16.00	- Diclorreto de enxofre.....	KG		2,5	A	0				
	2812.17.00	- Clorretos de sódio.....	KG		2,5	A	0				
	2812.19.00	- Outros.....	KG		2,5	A	0				
	2812.90.00	- Outros.....	KG		2,5	A	0				
28.13		Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.									
	2813.10.00	- Dissulfureto de carbono.....	KG		2,5	A	0				
	2813.90.00	- Outros.....	KG		2,5	A	0				
		IV - BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS									
28.14		Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).									
	2814.10.00	- Amoníaco anidro.....	KG		2,5	A	0				
	2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia).....	KG		2,5	A	0				
28.15		Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.									
		- Hidróxido de sódio (soda cáustica):									
	2815.11.00	- Sólido.....	KG		0	A	0				
	2815.12.00	- Em solução aquosa (leirva de soda cáustica).....	KNAOH		2,5	A	0				
	2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica).....	KG		2,5	A	0				
	2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio.....	KG		0	A	0				
28.16		Hidróxido e peróxido de magnésia; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.									
	2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio.....	KG		2,5	A	0				
	2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.....	KG		2,5	A	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un. deste	C	Direitos Aduaneiros			Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC Cal Taxa	UE	Ad- valorem	Valor Mínimo	
28.17	2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.....	KG		2.5	A	0			
28.18		Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.								
	2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	KG		2.5	A	0			
	2818.20.00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	KG		2.5	A	0			
	2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	KG		2.5	A	0			
28.19		Óxidos e hidróxidos de cromo.								
	2819.10.00	- Trióxido de cromo cromo	KG		2.5	A	0			
	2819.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
28.20		Óxidos de manganés.								
	2820.10.00	- Dióxido de manganés	KG		2.5	A	0			
	2820.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
28.21		Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ .								
	2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	KG		2.5	A	0			
	2821.20.00	- Terras corantes	KG		2.5	A	0			
28.22	2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais	KG		2.5	A	0			
28.23	2823.00.00	Óxidos de titânio	KG		2.5	A	0			
28.24		Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (minio-laranja).								
	2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargia, massicot)	KG		2.5	A	0			
	2824.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			
28.25		Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.								
	2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	KG		2.5	A	0			
	2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	KG		2.5	A	0			
	2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	KG		2.5	A	0			
	2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	KG		2.5	A	0			
	2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	KG		2.5	A	0			
	2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	KG		2.5	A	0			
	2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	KG		2.5	A	0			
	2825.80.00	- Óxidos de antimónio	KG		2.5	A	0			
	2825.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0			

Nº DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valor em	Valor Mínimo	
						Cal	Taxa				
28.31	2830.10.00	- Sulfetos de sódio	KG		2.5	A	0				
	2830.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
		Ditionites e sulfoxilatos.									
	2831.10.00	- De sódio	KG		2.5	A	0				
	2831.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
28.32		Sulfitos; tiosulfatos.									
	2832.10.00	- Sulfitos de sódio	KG		2.5	A	0				
	2832.20.00	- Outros sulfitos	KG		2.5	A	0				
	2832.30.00	- Tiosulfatos	KG		2.5	A	0				
28.33		Sulfatos; alúmines; peroxossulfatos (persulfatos).									
		- Sulfatos de sódio:									
	2833.11.00	- Sulfato dissódico	KG		2.5	A	0				
	2833.19.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
		- Outros sulfatos:									
	2833.21.00	- De magnésio	KG		2.5	A	0				
	2833.22.00	- De alumínio	KG		2.5	A	0				
	2833.24.00	- De níquel	KG		2.5	A	0				
	2833.25.00	- De cobre	KG		2.5	A	0				
	2833.27.00	- De bário	KG		2.5	A	0				
	2833.29.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
	2833.30.00	- Alúmines	KG		2.5	A	0				
	2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	KG		2.5	A	0				
	28.34		Nitritos; nitratos.								
2834.10.00		- Nitritos	KG		2.5	A	0				
		- Nitratos:									
2834.21.00		- De potássio	KG		2.5	A	0				
2834.29.00		- Outros	KG		2.5	A	0				
28.35		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.									
	2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	KG		2.5	A	0				
		- Fosfatos:									
	2835.22.00	- Mono ou dissódico	KG		2.5	A	0				
	2835.24.00	- De potássio	KG		2.5	A	0				
	2835.25.00	- Hidrogênio-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	KG		0	A	0				

Nº DE POSI- ÇÃO	Código de SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		NA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad. valorado	Unic. Mínima	
	2835.25.00	— Outros fosfatos de cálcio	KG		2.5	A	0				
	2835.29.00	— Outros	KG		2.5	A	0				
		— Polifosfatos:									
	2835.31.00	— Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	KG		2.5	A	0				
	2835.39.00	— Outros	KG		2.5	A	0				
28.36		Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbonato de amónio.									
	2836.20.00	— Carbonato dissódico	KG		2.5	A	0				
	2836.30.00	— Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	KG		2.5	A	0				
	2836.40.00	— Carbonatos de potássio	KG		2.5	A	0				
	2836.50.00	— Carbonato de cálcio	KG		2.5	A	0				
	2836.60.00	— Carbonato de bário	KG		2.5	A	0				
		— Outros:									
	2836.91.00	— Carbonatos de lítio	KG		2.5	A	0				
	2836.92.00	— Carbonato de estrôncio	KG		2.5	A	0				
	2836.99.00	— Outros	KG		2.5	A	0				
28.37		Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.									
		— Cianetos e oxicianetos:									
	2837.11.00	— De sódio	KG		2.5	A	0				
	2837.19.00	— Outros	KG		2.5	A	0				
	2837.20.00	— Cianetos complexos	KG		2.5	A	0				
[28.38]											
28.39		Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.									
		— De sódio:									
	2839.11.00	— Metassilicatos	KG		2.5	A	0				
	2839.18.00	— Outros	KG		2.5	A	0				
	2839.90.00	— Outros	KG		2.5	A	0				
28.40		Boratos; peroxoboratos (perboratos).									
		— Tetraborato dissódico (bórax refinado):									
	2840.11.00	— Anidro	KG		2.5	A	0				
	2840.19.00	— Outro	KG		2.5	A	0				
	2840.20.00	— Outros boratos	KG		2.5	A	0				
	2840.30.00	— Peroxoboratos (perboratos)	KG		2.5	A	0				

NP DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Un- idade	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		EUA
					Taxa Geral	SADC		OE	Ad. valor	Valor Adorno	
						Col	Totop				
28.41		Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.									
	2841.30.00	- Dicromato de sódio	KG		2.5	A	0				
	2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	KG		2.5	A	0				
		- Manganitos, manganatos e permanganatos;									
	2841.61.00	- Permanganato de potássio	KG		2.5	A	0				
	2841.69.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
	2841.70.00	- Molibdatos	KG		2.5	A	0				
	2841.80.00	- Tungstatos (volfrâmios)	KG		2.5	A	0				
28.42	2841.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
		Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os									
		aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.									
28.42	2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	KG		2.5	A	0				
	2842.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
VI - DIVERSOS											
28.43		Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.									
	2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	KG		2.5	A	0				
		- Compostos de prata:									
	2843.21.00	- Nitrato de prata	KG		2.5	A	0				
	2843.29.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
	2843.30.00	- Compostos de ouro	G		2.5	A	0				
	2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	KG		2.5	A	0				
28.44		Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os									
		elementos químicos e isótopos clindíveis (fissíveis) ou férteis), e seus									
		compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.									
28.44	2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo as cerâmicas), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	KG		2.5	A	0				
	2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo as cerâmicas), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutónio ou compostos destes produtos	GIF/S		2.5	A	0				

NP DE POSI ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Uni- dade	G	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	Ad- valorem	Valor Adicionado	
						Cor	Taxa				
28.45	2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	KG		2.5	A	0				
	2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	KG		2.5	A	0				
	2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	GIR/VS		2.5	A	0				
		Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.									
	2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	KG		2.5	A	0				
	2845.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
28.46		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de bário ou de escândio ou das misturas destes metais.									
	2846.10.00	- Compostos de cério	KG		2.5	A	0				
	2846.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
28.47	2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	KG		2.5	A	0				
[28.48]											
28.49		Carbonetos de constituição química definida ou não.									
	2849.10.00	- De cálcio	KG		2.5	A	0				
	2849.20.00	- De silício	KG		2.5	A	0				
	2849.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
28.50	2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49	KG		2.5	A	0				

N.º DE POSI- ÇÃO	Código do SH	Designação de mercadorias	Unid. deste	C	Direitos Aduaneiros				Imp. Consumo		IVA
					Taxa Geral	SADC		UE	At. estorven	Valor Mínimo	
[28.51]											
28.52		Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, excepto as amálgamas.									
	2852.10.00	- De constituição química definida	KG		2.5	A	0				
	2852.90.00	- Outros	KG		2.5	A	0				
28.53		Fosforatos, de constituição química definida ou não, excepto ferrefosforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de Condutibilidade e águas do igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos.									
	2853.10	- Cloreto de cloro genio	KG		2.5	A	0				
	2853.90	- Outros	KG		2.5	A	0				

Capítulo 29**Produtos químicos orgânicos****Notas.**

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (excepto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante, (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir (tinturas*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h) As enzimas (posição 35.07);
- i) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, papéis, bastonetes ou formas semelhantes destinados a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);